

**REGULAMENTO DO ARM CAPITAL PRECATÓRIOS FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

Administradora

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

Gestora

ARM CAPITAL S.A.

SUMÁRIO

PARTE GERAL.....	5
CAPÍTULO I. DO FUNDO	5
CAPÍTULO II. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. 5	
CAPÍTULO III. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E PARÂMETROS DE AFERIÇÃO.	6
III.1) OBRIGAÇÕES E PODERES DA ADMINISTRADORA	9
III.2) PODERES E OBRIGAÇÕES DA GESTORA	14
III.3) GESTÃO DA CARTEIRA DE ATIVOS.	18
III.4) SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 19	
III.5) CUSTODIANTE, ESCRITURADOR, CONTROLADOR E DISTRIBUIDOR 20	
III.6) ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.....	22
III.7) AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	23
III.8) CONSTITUIÇÃO DE CONSELHOS CONSULTIVOS E COMITÊS 24	
CAPÍTULO IV. CLASSE(S), SUBCLASSE(S) E SÉRIE(S) DAS COTAS.....	24
CAPÍTULO V. DESPESAS E ENGARGOS DO FUNDO.....	26
V.1) DESPESAS E ENCARGOS EM COMUNS ÀS CLASSES DAS COTAS 26	
V.2) FORMA DE RATEIO DAS DESPESAS E CONTINGÊNCIAS EM COMUM ÀS CLASSES DAS COTAS	29
CAPÍTULO VI. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.	30
CAPÍTULO VII. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 30	

CAPÍTULO VIII.	ASSEMBLEIA DE COTISTAS	31
VIII.1)	COMPETÊNCIA	31
VIII.2)	CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	33
VIII.3)	DELIBERAÇÕES E DIREITO DE VOTO	35
VIII.4)	CONSULTA FORMAL	37
VIII.5)	PROCEDIMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS COTISTAS.	37
CAPÍTULO IX.	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.	37
CAPÍTULO X.	DISPOSIÇÕES FINAIS	43
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO ARM CAPITAL PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA		46
CAPÍTULO I.	PÚBLICO-ALVO	46
CAPÍTULO II.	PÚBLICO-ALVO	46
CAPÍTULO III.	COTAS: CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO	46
CAPÍTULO IV.	MORA DO COTISTA	49
CAPÍTULO V.	DIREITO DE PREFERÊNCIA	50
CAPÍTULO VI.	DOCUMENTO DE ACEITAÇÃO DA OFERTA	50
CAPÍTULO VII.	CAPITAL AUTORIZADO	51
CAPÍTULO VIII.	RESERVA DE CAIXA E ORDEM DE ALOCAÇÃO	51
CAPÍTULO IX.	RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS COTISTAS.	53
CAPÍTULO X.	CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS	53
CAPÍTULO XI.	REGIME	54
CAPÍTULO XII.	PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE	54

CAPÍTULO XIII.	CATEGORIA DO FUNDO E OBJETO DA CLASSE DE COTAS.	55
CAPÍTULO XIV.	POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	55
XIV.1)	DESCRIÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DOS INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS.....	55
XIV.2)	ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO.....	62
XIV.3)	VERIFICAÇÃO DE LASTRO.....	62
XIV.4)	PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.	63
XIV.5)	OPERAÇÕES AUTORIZADAS A SEREM REALIZADAS PELA ADMINISTRADORA OU GESTORA SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PELOS COTISTAS.	63
XIV.6)	POSSIBILIDADE DE REALIZAR OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS PARA FINS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL.	64
CAPÍTULO XV.	VEDAÇÕES À CLASSE.....	64
CAPÍTULO XVI.	PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO.....	64
CAPÍTULO XVII.	METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	65
CAPÍTULO XVIII.	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.....	66
CAPÍTULO XIX.	TAXA DE GESTÃO.....	67
CAPÍTULO XX.	TAXA DE PERFORMANCE	68
CAPÍTULO XXI.	TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO.....	70
CAPÍTULO XXII.	TAXA DE INGRESSO.....	70
CAPÍTULO XXIII.	PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA	70
CAPÍTULO XXIV.	ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	73
CAPÍTULO XXV.	CRITÉRIO PARA SUBSCRIÇÃO DE COTAS POR UM MESMO INVESTIDOR.	73

CAPÍTULO XXVI.	EVENTOS DE AVALIAÇÃO.	74
CAPÍTULO XXVII.	DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA.	75
CAPÍTULO XXVIII.	TRIBUTAÇÃO	78
CAPÍTULO XXIX.	MEDIDAS PARA EVITAR ALTERAÇÕES NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO AO FUNDO E COTISTAS.....	78
CAPÍTULO XXX.	CONTRATAÇÃO DE OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS. 79	
CAPÍTULO XXXI.	FATORES DE RISCO.	79
CAPÍTULO XXXII.	DISPOSIÇÕES FINAIS	89
DEFINIÇÕES		0

PARTE GERAL

CAPÍTULO I. DO FUNDO

Artigo 1 O **ARM CAPITAL PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um Fundo de Investimento constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, enquadrado na categoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, com prazo indeterminado de duração (observados os prazos de duração específico de cada respectiva Classe), regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2022, conforme alterada, pela Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Fundo").

Parágrafo Primeiro. Os termos iniciados por letra maiúscula estipulados no capítulo Definições constante ao final deste Regulamento aplicar-se-ão a este Regulamento, seu(s) Anexo(s) Descritivo(s) e, se for o caso, seu(s) Apêndice(s).

Artigo 2 O Fundo é constituído inicialmente por Classe Única de Cotas, sem Subclasses, conforme identificada e descrita no Anexo Descritivo deste Regulamento, podendo serem criadas novas Classes sem Subclasses por decisão da Administradora em conjunto com a Gestora, na forma do Artigo 57 e seguintes da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 3 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. O Anexo Descritivo do Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe Única.

CAPÍTULO II. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Artigo 4 O Fundo possui os seguintes Prestadores de Serviços:

- i. Prestadores de Serviços Essenciais:
 - a. "Administradora": **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002 ("Administradora");
 - b. Gestora: **ARM CAPITAL S.A.**, sociedade anônima de capital fechado com atividade de gestão de recursos, na forma da Resolução CVM n.º 21, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.982.746/0001-16, com sede

na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Real Grandeza, n.º 46, Casa 1, Botafogo, CEP 22281-034, cujo contrato social encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, sob o NIRE n.º 33.2.1265225-4, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 21.341, de 18 de outubro de 2023 (“Gestora”).

ii. Demais Prestadores de Serviços:

c. “Custodiante”: **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a atuar como custodiante conforme Ato Declaratório CVM n.º 11.484, expedido em 27 de dezembro de 2010 (“Custodiante”); e

d. “Escriturador”: **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a atuar como escriturador conforme Ato Declaratório CVM n.º 11.485, expedido em 27 de dezembro de 2010 (“Escriturador”).

Artigo 5 O funcionamento do Fundo de Investimento se materializa por meio da atuação dos Prestadores de Serviços Essenciais e terceiros por eles contratados, por escrito, em nome do Fundo.

CAPÍTULO III. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E PARÂMETROS DE AFERIÇÃO.

Artigo 6 Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços do Fundo respondem perante a CVM nas suas respectivas esferas de atuação por seus próprios atos e omissões contrários à Lei, ao presente Regulamento, à Resolução CVM 175 e demais normativos vigentes, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, no bojo de suas atribuições estabelecidas neste Regulamento e no âmbito das competências delimitadas pela Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Os Prestadores de Serviço que eventualmente prestem serviços ao Fundo não são solidários entre si e a responsabilidade destes estará limitada ao cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento e no respectivo

contrato de prestação de serviços, na forma expressamente autorizada pelo Artigo 1.368-D, inciso II do Código Civil.

Parágrafo Segundo. O Fundo e a(s) respectivas Classe(s) responde(m) diretamente pelas obrigações legais e contratuais por assumidas, conforme o caso, e os demais Prestadores de Serviço contratados pelo Fundo não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que eventualmente causarem quando procederem com dolo ou má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Artigo 7 A fiscalização da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviço, para fins dos Artigo 7º, segue os critérios e obrigações dispostos (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, nos casos aplicáveis.

Artigo 8 A contratação de terceiros por Prestador de Serviço Essencial deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviços Essencial figurar no contrato como interveniente anuente.

Artigo 9 Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- i. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e sua(s) Classe(s) de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de sua(s) Classe(s), evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- ii. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da(s) Classe(s) de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- iii. empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo Único. Os Prestadores de Serviços devem transferir à respectiva Classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 10 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- i. receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada;
- ii. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses; (a) de empréstimo contraído pela Gestora, com anuência do Administrador, em nome de Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; (b) exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo, desde que a Administradora verifique que a Classe se encontra com patrimônio líquido negativo e a responsabilidade dos Cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito; ou, ainda, (c) em função da existência de regramento específico aplicável ao Fundo;
- iii. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- iv. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- v. utilizar recursos de qualquer para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- vi. praticar qualquer ato de liberalidade;
- vii. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo ou a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo ou a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- viii. receber qualquer remuneração benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência nas tomadas de decisão;
- ix. criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios e sobre os Ativos Financeiros;
- x. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelas classes de Cotas do Fundo, inclusive quando se

tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

- xi. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelas classes de Cotas do Fundo;
- xii. efetuar aportes de recursos nas classes de Cotas do Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas; e
- xiii. o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe como Prestador de Serviços Essencial do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O disposto no inciso vii do *caput* é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Parágrafo Segundo. As vedações de que tratam os incisos "x" e "xi" do Artigo 10 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras dos Prestadores de Serviços Essenciais, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Terceiro. Excetuam-se do disposto no Parágrafo Segundo acima a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira das classes.

III.1) OBRIGAÇÕES E PODERES DA ADMINISTRADORA

Artigo 11 A Administradora, observadas as limitações legais, as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula *ad judicium* e/ou *ad judicium et extra*, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica, excetuados ainda os atos e poderes expressamente atribuídos à Gestora por este Regulamento e/ou pela regulamentação aplicável.

Artigo 12 Incluem-se entre as obrigações da Administradora prestar diretamente os serviços, se assim estiver devidamente autorizada pela CVM ou Banco Central do Brasil,

conforme o caso, ou contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- i. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- ii. escrituração de Cotas;
- iii. Auditoria Independente;
- iv. Contratação de entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, para registro de Direitos Creditórios, quando aplicável, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada à Gestora ou da consultoria especializada;
- v. Contratação do Escritório de Advocacia das Classes;
- vi. custódia, alcançando os serviços previstos no Parágrafo Sexto deste Artigo;
- vii. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- viii. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
- ix. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- x. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro dos Cotistas; (b) os livros de registro de atas das Assembleias Gerais; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres do Auditor Independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da(s) Classe(s);
- xi. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de Classe(s) fechada em mercado organizado;
- xii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- xiii. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da(s) Classe(s) de Cotas;
- xiv. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e de sua(s) respectiva(s) Classe(s) de Cotas;

- xv. manter serviço de atendimento ao Cotista responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos do Regulamento;
- xvi. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- xvii. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- xviii. cumprir as deliberações da Assembleias de Cotistas (Geral e Especial);
- xix. nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- xx. enviar à CVM o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- xxi. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da(s) Classe(s) de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- xxii. zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, § 1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- xxiii. fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- xxiv. zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, § 1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- xxv. fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;

- xxvi. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a entidade registradora, a consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e qualquer Classe de Cotas, de outro;
- xxvii. encaminhar mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, se for o caso;
- xxviii. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - a. os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos da legislação aplicável, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - b. os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - c. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e
 - d. informações contidas no relatório trimestral da Gestora a que se refere o Artigo 22.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

Parágrafo Quinto. Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela

CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro de que trata o Parágrafo Quarto.

Parágrafo Sexto. O custodiante pode ser contratado pela Administradora para:

- i. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- ii. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- iii. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Sétimo. Os Prestadores de Serviço eventualmente subcontratados pelo custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, a Gestora, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

Artigo 13 Se a Administradora do Fundo for instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o Fundo não precisará contratar os serviços de tesouraria, controle e processamento de ativos, caso estes sejam serviços executados no escopo de atuação da Administradora. Neste caso, a Administradora fica autorizada automaticamente para a prestação de tais serviços, devendo a remuneração por tais serviços estar obrigatoriamente incluída na Taxa de Administração, sendo vedada a cobrança pela Administradora de quaisquer valores adicionais por tais serviços.

Artigo 14 A Administradora habilitada e autorizada pela CVM a prestar o serviço de escrituração de Cotas pode prestar o referido serviço para o Fundo, devendo a remuneração por tal serviço estar obrigatoriamente incluída na Taxa de Administração, sendo vedada a cobrança pela Administradora de quaisquer valores adicionais por tais serviços.

Artigo 15 A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas que não estejam citados no Artigo 12, observado que, nesse caso:

- i. a contratação não ocorrerá em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em respectiva Assembleia de Cotistas, conforme o caso; e
- ii. caso o Prestador de Serviço não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora fiscalizará as atividades do terceiro contratado.

Artigo 16 Cumpre à Administradora zelar pela preservação e pela regularidade jurídica e administrativa, para todos os fins e efeitos, de acordo com as disposições legais, do Regulamento, da Resolução CVM 175 e de demais atos normativos emanados pela CVM e demais órgãos regulatórios competentes.

Artigo 17 A Administradora deve diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto na alínea da alínea "d" do inciso "xxviii" do Artigo 12, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Artigo 18 A Administradora deve diligenciar junto aos demais Prestadores de Serviços para que estes possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 19 O serviço ao atendimento ao Cotista deve ser subordinado: (i) diretamente ao diretor da Administradora responsável perante a CVM pela administração do Fundo; (ii) alternativamente, a outro diretor especialmente indicado à CVM para essa função pela Administradora; ou (iii) a um diretor indicado pela instituição responsável pela distribuição de Cotas ou pela Gestora.

III.2) PODERES E OBRIGAÇÕES DA GESTORA

Artigo 20 A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula *ad judicium* e/ou *ad judicium et extra*, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica, excetuados ainda os atos e poderes expressamente atribuídos à Administradora por este Regulamento e/ou pela regulamentação aplicável.

Artigo 21 Dentre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

- i. negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos representando Classe de Cotas;
- ii. observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175;

- iii. exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos por cada Classe do Fundo, realizando todos os atos necessários para tal exercício;
- iv. informar à Administradora, de imediato, qualquer eventual alteração de Prestador de Serviços por ela contratado;
- v. Registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora, se aplicável.
- vi. providenciar a elaboração do material de divulgação da(s) Classe(s) de Cotas para utilização pelos Distribuidores, às suas expensas, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- vii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de Cotas;
- viii. manter a carteira de ativos de cada Classe de Cotas enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- ix. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- x. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- xi. informar aos Distribuidores, no âmbito de qualquer oferta pública de Cotas, qualquer alteração que ocorra na Classe objeto de distribuição, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento ou do respectivo Anexo Descritivo, hipótese em que a Gestora deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos Distribuidores contratados para que o substituam;
- xii. contratar os serviços, conforme o caso, elencados no Artigo 23;
- xiii. tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observadas as melhores práticas de investimentos;
- xiv. fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira das Classes de Cotas do Fundo;
- xv. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária;

- xvi. acompanhar, em conjunto com o Custodiante e a Administradora, os gastos e despesas do Fundo e das Classes; e
- xvii. monitorar, sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, (i) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

Artigo 22 Para efeitos da alínea “d” do inciso “xxviii” do Artigo 12, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- i. os efeitos de eventual alteração na Política de Investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
- ii. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios no trimestre:
 - a. critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - b. eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais.
- iii. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
- iv. a forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
 - a. descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - b. indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
- v. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;
- vi. condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:

- a. o momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - b. a motivação da alienação;
- vii. impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e
- viii. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

Artigo 23 Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo ou da Classe de Cotas, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- i. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- ii. distribuição de Cotas;
- iii. consultoria de investimentos;
- iv. Escritório de Advocacia;
- v. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- vi. formador de mercado; e
- vii. cogestão da carteira de ativos, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam os incisos "i" e "ii" do Artigo 22, respectivamente, intermediação de operações para a carteira de ativos e distribuição de Cotas, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Segundo. Os serviços de que tratam os "iii", "vi" e "vii" do Artigo 22, poderão ser contratados conforme venha a ser definido no(s) Anexo(s) Descritivo(s) da Classe de Cotas ou deliberado pela respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Fica dispensada a contratação de classificação dos serviços dispostos no inciso "v" do Artigo 22, agência de classificação de risco de crédito (*rating*), salvo se houver posterior deliberação em sentido diverso em Assembleia de Cotistas, observada a abrangência da respectiva Assembleia.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá contratar a prestação de serviço de cogestão da carteira de ativos, conforme venha a ser definido no Anexo Descritivo da(s) Classe(s) de Cotas ou conforme venha a ser posteriormente deliberado pela respectiva Assembleia de Cotistas, observado que tal hipótese não poderá implicar na majoração da Taxa de Gestão paga pelo Fundo, devendo a cogestora ser remunerada com parcela da Taxa de Gestão existente, salvo se aprovada eventual majoração da Taxa de Gestão pela respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a(s) Classe(s) objeto da cogestão.

Artigo 24 A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas que não estejam previstos no Artigo 22, observado que, nesse caso:

- i. a contratação não ocorrerá em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral de Cotistas; e
- ii. caso o Prestador de Serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à(s) Classe(s) que o contratar(em) não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do respectivo Prestador de Serviços contratado relacionadas ao Fundo.

III.3) GESTÃO DA CARTEIRA DE ATIVOS.

Artigo 25 A Gestora será a responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados por cada Classe no âmbito das atividades de gestão da carteira de ativos, competindo-lhe negociar, gerir e acompanhar, em nome do Fundo e/ou da Classe, a integralidade dos Ativos que comporão o patrimônio do Fundo e da(s) Classe(s) de Cotas, de acordo com a(s) sua(s) respectiva(s) Política(s) de Investimento, devendo observar ainda as restrições impostas por este Regulamento e seu(s) Anexo(s) Descritivo(s), por deliberação da Assembleia de Cotistas, bem como as previstas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Resolução CVM 175 e pelos demais atos normativos da CVM que regem a atividade de gestão de recursos de terceiros, bem como que sejam aplicáveis aos fundos de investimento em Direitos Creditórios.

Artigo 26 A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento. Quando da realização de operações em nome de Classe de Cotas, a Gestora deve avaliar seus efeitos para fins de observância da carteira de ativos aos limites acima referidos.

Artigo 27 É de competência da Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a natureza destes, representando, para esta finalidade, as Classes de Cotas do Fundo que venha a ser afetadas.

Artigo 28 A Gestora não poderá utilizar os Ativos do Fundo na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco no âmbito dos investimentos do Fundo, salvo se a retenção de risco aqui referida seja previamente autorizada pela Assembleia de Cotistas da Classe .

Artigo 29 É vedada a aplicação em Cotas de Classes de fundos de investimento que invistam no Fundo, bem como a aplicação de recursos de qualquer uma das Classes do Fundo em Cotas de qualquer outra Classe do Fundo.

Artigo 30 A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas.

Artigo 31 A Gestora não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo a Gestora deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

Parágrafo Segundo. A Gestora deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

III.4) SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 32 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- i. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- ii. renúncia; ou
- iii. destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 33 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 34 Na hipótese de renúncia, o Prestador de Serviços Essenciais deve permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

Artigo 35 No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essenciais, a superintendência competente da CVM poderá nomear Administradora ou Gestora temporários, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 33.

Artigo 36 No caso de alteração de Prestador de Serviços Essenciais, independentemente do motivo, a Administradora ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação necessária, conforme previsto na Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Artigo 37 O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 38 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído no prazo do Artigo 34, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 39 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

III.5) CUSTODIANTE, ESCRITURADOR, CONTROLADOR E DISTRIBUIDOR

Artigo 40 O Administrador, estando devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório n.º 11.484, de 27 de dezembro de 2010, atuará como o Custodiante e, nesta função, proverá à Classe Única os serviços de:

- i. custódia, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe;

- ii. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- iii. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Gestor, Auditores Independentes, Agência Classificadora de Risco e órgãos reguladores;
- iv. disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores as regras e procedimentos referentes às atividades de guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios contratadas junto a terceiros, caso aplicável;
- v. liquidação eletrônica ou física e financeira dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única;
- vi. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;
- vii. receber, na Conta Cobrança da Classe, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe pagos pelos Devedores;
- viii. gerenciar toda a movimentação de recursos depositados na Conta Cobrança da Classe e na Conta da Classe, mediante a emissão de ordens às instituições financeiras responsáveis pela manutenção dessas contas bancárias, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo.

Artigo 41 Sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante e do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável, o Custodiante poderá contratar às suas expensas empresa habilitada para realizar as atividades descritas nos itens “ii”, “v” e “vi” do Artigo 40 acima, desde que permitido de acordo com as normas aplicáveis, por conta e risco do Custodiante. Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, Cedente, Gestor ou suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 42 O Administrador, estando devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, atuará como Escriturador das Cotas e, nesta função, proverá à Classe os serviços de:

- i. escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas;

- ii. manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas;
- iii. a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de investidor profissional dos Cotistas, em perfeita ordem; e
- iv. o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor.

Artigo 43 O Administrador proverá à Classe os serviços de tesouraria, controladoria, processamento e precificação dos ativos da Classe.

Artigo 44 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

III.6) ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Artigo 45 A Gestora poderá contratar, em nome da Classe, os serviços de condução da cobrança judicial dos Direitos Creditórios incluindo o patrocínio das Ações Judiciais objeto dos Direitos Creditórios integrantes do patrimônio da respectiva Classe, prestados, sem exclusividade, por escritório de advocacia ou advogado.

Parágrafo Primeiro. Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, o Gestor será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados contratados pela Gestora em nome da Classe. O Gestor atuará de forma diligente, através do recebimento de parecer legal emitido pelo Escritório de Advocacia ou terceiro contratado para tanto, para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelo respectivo Cedente, em especial a cadeia de titularidade de cada Direito Creditório até o Cedente, disponibilizando toda e qualquer informação ou documento que venha a ser solicitado pela Administradora.

Artigo 46 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pelo presente Regulamento e pelo contrato a ser celebrado com o Escritório de Advocacia, esse é responsável pelas seguintes atividades:

- i. emitir, até o 15º (décimo quinto) dia após o encerramento de cada trimestre, um relatório discriminativo de todos os Direitos Creditórios efetivamente adquiridos durante o trimestre imediatamente anterior;

- ii. prestar assessoria jurídica na verificação das condições dos Direitos Creditórios;
- iii. emitir parecer jurídico acerca da viabilidade de aquisição dos Direitos Creditórios;
- iv. elaborar instrumento para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, a aquisição de precatórios já constituídos, que poderá ser realizada por instrumento público ou particular, a critério do Gestor;
- v. proceder com o pedido de habilitação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, no Tribunal e Vara da Fazenda competente; e
- vi. acompanhar todos os trâmites processuais, inclusive recursais, referente aos Direitos Creditórios.

Artigo 47 O Fundo somente poderá contratar Escritórios de Advocacia por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, a partir da indicação por parte do Gestor e desde que devidamente cadastrados e aprovados junto ao Administrador.

Artigo 48 Os Escritórios de Advocacia não possuirão relação de exclusividade com o Fundo. A destituição do respectivo Escritório de Advocacia poderá ser realizada a exclusivo critério do Gestor, conforme as disposições dos respectivos contratos celebrados, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral.

Artigo 49 Todo e qualquer potencial prestador de serviço do Fundo, que venha a atuar na correta formalização, seleção, diligência, acompanhamento do fluxo de recebimento dos Direitos Creditórios, bem como os demais serviços descritos no Artigo Artigo 46 acima, também deverão ser previamente aprovados pela Assembleia Geral, os quais deverão ser indicados pelo Gestor e devidamente cadastrados junto ao Administrador, observando-se ainda o disposto no Artigo 50 abaixo.

Artigo 50 O Administrador prosseguirá com a aquisição dos Direitos Creditórios, somente nos casos em que houver recursos financeiros disponíveis na Classe para pagamento do Preço de Aquisição do respectivo Direito Creditório.

III.7) AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 51 Caso o Fundo ou a Classe, conforme o caso, contrate agência de classificação de risco de crédito:

- i. o contrato deve conter cláusula obrigando a agência de classificação de risco de crédito a divulgar, imediatamente, em sua página na rede mundial de computadores e, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de

relatório comunicar à CVM, à Gestora e à Administradora qualquer alteração da classificação, ou a rescisão do contrato;

- ii. na hipótese acima, a Administradora deve, imediatamente, divulgar fato relevante ao mercado; e
- iii. as informações fornecidas à agência de classificação de risco de crédito devem abranger, no mínimo, aquelas fornecidas aos Cotistas.

Artigo 52 A rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito somente é admitida mediante a observância de período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência.

Artigo 53 Caso a rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito ocorra por deliberação da Assembleia de Cotistas, o prazo referido no Artigo 52 será de 90 (noventa) dias.

III.8) CONSTITUIÇÃO DE CONSELHOS CONSULTIVOS E COMITÊS

Artigo 54 Sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviço do Fundo, por iniciativa dos Cotistas ou de qualquer um dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderão vir a ser constituídos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não poderão ser remunerados pelo Fundo, salvo na hipótese prevista no Artigo 70, inciso "xxiii" deste Regulamento. No momento de constituição deste Fundo não há qualquer Conselho ou Comitê criado, sem prejuízo de sua eventual constituição posteriormente.

Artigo 55 Caso os conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos sejam constituídos por iniciativa de Prestador de Serviço Essencial, os membros do conselho ou comitê poderão ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 56 Caso os conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos tenham sido constituídos com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelos Prestador de Serviços Essenciais, a remuneração dos membros do conselho ou comitê poderão constituir Encargos do Fundo.

CAPÍTULO IV. CLASSE(S), SUBCLASSE(S) E SÉRIE(S) DAS COTAS.

Artigo 57 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da respectiva Classe de Cotas, conferindo os direitos e as obrigações aos Cotistas conforme previstos neste Regulamento.

Artigo 58 O patrimônio do Fundo será formado inicialmente por Cotas de Classe Única, sem divisão em Subclasses.

Artigo 59 A Administradora e a Gestora poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas Classes, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída nova Classe, o funcionamento de tal nova Classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A(s) Classes(s) de Cotas possuem patrimônio segregado, respondendo somente por suas respectivas obrigações.

Parágrafo Segundo. Cada Classe de Cotas terá o seu próprio registro de funcionamento na CVM.

Artigo 60 Caberá à Administradora e à Gestora em conjunto definirem os termos e condições da nova Classe, bem como os termos e condições da primeira oferta pública de cada nova Classe.

Artigo 61 As Cotas corresponderão à frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características da Classe previstas no respectivo Anexo Descritivo, mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante do Fundo.

Artigo 62 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Artigo 63 O valor das Cotas de cada Classe resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da mesma Classe.

Artigo 64 Na emissão de novas Cotas das Classes será utilizado:

- i. caso a emissão seja aprovada pelos Cotistas reunidos Assembleia, o valor definido ou calculado conforme definido na Assembleia de Cotistas que deliberar pela emissão; ou
- ii. caso a emissão seja aprovada pela Gestora em razão da existência de Capital Autorizado, o valor definido pela Gestora conforme os critérios objetivamente estipulados no respectivo Anexo Descritivo da respectiva Classe.

Artigo 65 A Administradora ou o Escriturador, este se diferente daquela, são responsáveis, pela inscrição do nome do titular, ou no caso de distribuição por conta e ordem, no registro de Cotistas do Fundo.

Artigo 66 As Cotas da(s) Classe(s) e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, por meio de termo de cessão e transferência ou por meio de negociação em mercado organizado, observado o regime aplicável à Classe das Cotas.

Artigo 67 A transferência de titularidade das Cotas ficará condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas, incluindo especialmente, mas sem limitação, as regras e procedimentos estipulados na Resolução CVM 30/2021.

Artigo 68 Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, caso a Classe eventualmente venha a aprovar a negociação da Classe em sistema de mercado secundário, FUNDOS21, administrado e operacionalizado pela B3, conforme o respectivo Anexo Descritivo, cabe ao Intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas incluindo especialmente, mas sem limitação, as regras e procedimentos estipulados na Resolução CVM 30/2021.

Artigo 69 Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de Cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de Cotas pela Administradora.

CAPÍTULO V. DESPESAS E ENGARGOS DO FUNDO

V.1) DESPESAS E ENCARGOS EM COMUNS ÀS CLASSES DAS COTAS

Artigo 70 Constituem despesas do Fundo e/ou das Classes de Cotas, conforme aplicável, as seguintes despesas:

- i. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- ii. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento;
- iii. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- iv. honorários e despesas do Auditor Independente;
- v. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

- vi. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- vii. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- viii. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- ix. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- x. despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- xi. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da qualquer uma das Classes;
- xii. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- xiii. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- xiv. as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, se e quando for o caso;
- xv. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- xvi. Taxa de Administração e de Taxa de Gestão;
- xvii. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Performance ou Taxa de Gestão;
- xviii. Taxa Máxima de Distribuição, observado que tal taxa não é aplicável quando não houver distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto n.º 1/2023/CVM/SIN/SSE;
- xix. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, quando e se aplicável;

- xx. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de qualquer uma das Classes de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e em demais atos normativos expedidos pela CVM;
- xxi. contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- xxii. contratação do Escritório de Advocacia;
- xxiii. a remuneração de membros do comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- xxiv. Taxa de Performance;
- xxv. taxa máxima de custódia de ativos financeiros;
- xxvi. gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
- xxvii. custos de registro de Direitos Creditórios, caso necessário pela regulamentação aplicável;
- xxviii. honorários e despesas relacionadas aos representantes de Cotistas;
- xxix. honorários de agente(s) de cobrança, se houver.

Parágrafo Primeiro. Enquanto permanecer a estrutura de Classe Única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe.

Parágrafo Segundo. Quando os encargos não forem especificados no respectivo Anexo Descritivo e não forem, por sua própria natureza, encargo típico da Classe, serão consideradas comuns à(s) Classe(s) de Cotas. Quando os encargos forem especificados no respectivo Anexo Descritivo ou forem, por sua própria natureza, relacionados ou vinculados às atividades e ao Patrimônio Líquido da Classe, serão consideradas integralmente da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso sejam constituídas novas Classes de Cotas do Fundo, todas as Classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos no Artigo 70, sem prejuízo de despesas específicas das Classes que venham a ser descritas em cada Anexo Descritivo deste Regulamento, que regerá o funcionamento de cada Classe de Cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva Classe de Cotas que incidir em tais despesas.

Parágrafo Quarto. As despesas listadas no caput deste Artigo serão debitadas pela Administradora conforme o Capítulo V.2) deste Regulamento.

Artigo 71 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviços Essencial que as tiver contratado, salvo deliberação diversa da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 72 Exceto os Prestadores de Serviços cuja contratação possa ser realizada e paga diretamente pelo Fundo, conforme o disposto no Artigo 70, cumpre aos Prestadores de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que venham a ser por eles contratados não excedam o montante total, conforme o caso, dos valores da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas da Administradora ou da Gestora, conforme o caso.

Artigo 73 Os encargos relacionados à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, caso ocorra admissão, devem ser arcados pelos subscritores das Cotas que serão admitidas à negociação.

Artigo 74 A Administradora e a Gestora podem realizar o pagamento de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe contratados por qualquer destes, com parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, quando essas remunerações não forem imputáveis diretamente ao Fundo na forma da Resolução CVM 175 ou cuja contratação pelo Fundo não tenha sido previamente aprovada em Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

V.2) FORMA DE RATEIO DAS DESPESAS E CONTINGÊNCIAS EM COMUM ÀS CLASSES DAS COTAS

Artigo 75 Caso o Fundo seja constituído por Classe única, todas as despesas e contingências serão arcadas por tal Classe, não havendo qualquer forma de rateio em tal hipótese.

Artigo 76 Caso o Fundo passe a deter mais de uma Classe, o racional de rateio das despesas e contingências comuns a todas as Classes adotado será o critério do patrimônio líquido de cada Classe, de forma que cada Classe contribuirá para o pagamento das despesas comuns do Fundo de forma proporcional ao seu patrimônio líquido comparado com a soma dos patrimônios líquidos de todas as Classes.

Artigo 77 As Despesas e contingências que sejam aplicáveis tão somente a determinada(s) Classe(s) do Fundo, conforme disposto no respectivo Anexo Descritivo ou deliberado em Assembleia Especial, deverão ser arcadas única e exclusivamente pela respectiva Classe, sendo responsabilidade da Administradora, para fins de não implicação de transferência indevida de riqueza entre as Classes, estabelecer

mecanismos transparentes de verificação de que tais despesas sejam de exclusiva responsabilidade da respectiva Classe.

Artigo 78 Os critérios de rateio acima estipulados em nada afastam ou reduzem a limitação de responsabilidade dos Cotistas, que não serão responsáveis pelas obrigações da Classe, estando a responsabilidade dos Cotistas limitada aos valores por eles subscritos, na forma expressamente autorizada pelo Artigo 1.368-D, I do Código Civil, bem como pelo Artigo 18 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.

Artigo 79 O Fundo terá prazo indeterminado de duração, devendo ser observado, entretanto, os prazos de duração estipulados para cada Classe de Cotas, conforme os Anexos deste Regulamento. Somente os Cotistas de todas as Classes poderão alterar o prazo indeterminado de duração do Fundo, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VII. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 80 O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de abril e término em 31 de março de cada ano ("Exercício Social"), quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo, bem como de sua(s) respectiva(s) Classe(s) de Cotas, relativas ao mesmo período findo.

Artigo 81 A(s) Classe(s) de Cotas terá(ão) escrituração contábil própria(s), sendo as suas contas e demonstrações contábeis segregadas entre si em caso de mais de uma Classe, assim como, em qualquer hipótese, segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 82 As demonstrações contábeis serão compostas pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas. Não obstante a ausência de obrigação de levantamento de demonstrações contábeis consolidadas, conforme o Artigo 67, §1º da Resolução CVM 175, a Administradora e a Gestora poderão produzir as demonstrações contábeis consolidadas pelos primeiros 5 (cinco) anos de existência do Fundo.

Artigo 83 As demonstrações contábeis do Fundo e da(s) Classe(s) de Cotas serão auditadas anualmente por Auditor Independente. O Auditor Independente do Fundo deverá obrigatoriamente ser o mesmo para todas as Classes de Cotas, de forma que a aprovação de outro Auditor Independente acarretará na cisão obrigatória da Classe de Cotas do Fundo.

Artigo 84 A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória quando o Fundo e/ou a Classe estiver em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Artigo 85 A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e de sua(s) Classe(s) devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

CAPÍTULO VIII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

VIII.1) COMPETÊNCIA

Artigo 86 Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- i. tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- ii. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial do Fundo, sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo Primeiro abaixo;
- iii. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e observados os Parágrafos deste Artigo;
- iv. a alteração deste Regulamento e/ou de respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, salvo se a alteração: (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviço, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores ou telefone; ou (c) envolver redução de remuneração devida a Prestadores de Serviços;
- v. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- vi. o pedido de declaração judicial de insolvência.

Parágrafo Primeiro. Caso o Fundo possua mais de uma Classe e a matéria de deliberação for respectiva exclusivamente a determinada Classe, as deliberações referentes às matérias elencadas nos incisos do Artigo 86 deverão ser tomadas em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva Classe, na forma e de acordo com os procedimentos estipulados no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. Caso o Fundo possua apenas uma Classe, as deliberações referentes às matérias elencadas nos incisos do Artigo 86 deverão ser tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da aplicação das regras e procedimentos especificamente aplicáveis previstas no respectivo Anexo Descritivo, que prevalecerão sobre as regras gerais estipuladas neste Capítulo, conforme determinado pelo Artigo 2º, Parágrafo Único da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua mais de uma Classe e a matéria de deliberação seja de interesse comum a todas as Classes, as deliberações referentes às matérias elencadas nos incisos do Artigo 86 deverão ser tomadas em Assembleia Geral de Cotistas aplicado as regras deste Capítulo.

Parágrafo Quarto. Cada Cotista terá direito a um número de votos na Assembleia Geral de Cotistas conforme o valor atualizado das suas Cotas na data imediatamente à data de realização da Assembleia Geral, correspondendo a cada R\$ 1,00 (um real) de valor de Patrimônio Líquido, 1 (um) voto na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Os votos dos Cotistas nas Assembleias Especiais de Cotistas serão aqueles previstos no respectivo Anexo da Classe de Cotas.

Artigo 87 A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 88 Caso os Cotistas de uma determinada Classe de Cotas do Fundo vierem a deliberar relativamente à substituição de determinado Prestador de Serviço Essencial, a respectiva Classe de Cotas deverá ser cindida do Fundo, total ou parcialmente, conforme a ser decidido em Assembleia Especial de Cotistas e nos termos estabelecidos pela Resolução CVM 175. Para fins deste Regulamento, considera-se que a cisão é total quando toda a Classe é cindida do Fundo e parcial quando somente uma parcela da Classe é cindida do Fundo.

Artigo 89 Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Artigo 90 A Assembleia Geral Ordinária de Cotistas e a Assembleia Especial Ordinária de Cotistas somente poderão ser realizadas no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias contados da disponibilização, na CVM, das demonstrações contábeis com relação ao Exercício Social que tenha se encerrado, as quais deverão conter parecer de Auditor Independente.

Artigo 91 Caso a totalidade dos Cotistas compareça à Assembleia Geral de Cotistas ou à Assembleia Especial de Cotistas, será dispensado o cumprimento do prazo mínimo estabelecido no Artigo 90.

Artigo 92 As demonstrações contábeis cujo parecer de Auditor Independente não contenha opinião modificada poderão ser consideradas automaticamente aprovados caso a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

VIII.2) CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 93 A convocação para a realização de Assembleia de Cotistas, que poderá ser realizada de forma parcial ou exclusivamente remota, deve ser encaminhada a cada Cotista da respectiva Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, devendo informar o dia, a hora e o local da realização da Assembleia.

Artigo 94 A convocação de Assembleia de Cotistas deve enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 95 Não se realizando a Assembleia na data estipulada na primeira convocação, será realizada a segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Para efeito do disposto neste Parágrafo, a segunda convocação poderá ser providenciada simultaneamente com a primeira convocação, desde que observado o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre as datas da primeira e da segunda convocações.

Artigo 96 Os Cotistas poderão participar da Assembleia de Cotistas remotamente, através de sistema digital ou telefônico, sendo certo que a convocação de Assembleia de Cotistas deverá ser instruída com as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação dos Cotistas a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, inclusive se a Assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma remota.

Artigo 97 As informações requeridas na convocação de Assembleia de Cotistas, conforme especificadas no Artigo 96 acima, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Artigo 98 Sem prejuízo do disposto no Artigo 90, a convocação de Assembleia de Cotistas deve ser expedida, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência à sua realização, sendo certo que da referida convocação de Assembleia de Cotistas deve

constar, obrigatoriamente: (i) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade da assembleia ser realizada de forma parcial ou exclusivamente remota; e (ii) indicação de página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Artigo 99 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, a respectiva Assembleia de Cotistas, conforme o caso, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, de Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 100 O pedido de convocação de Assembleia de Cotistas pela Gestora, pelo Custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Artigo 101 O local da Assembleia poderá ser a sede da Gestora, da Administradora ou qualquer outro local definido pelos Cotistas, desde que seja realizada na cidade de São Paulo ou no Rio de Janeiro, em local de fácil acesso, sem prejuízo da possibilidade de sua realização em formato exclusivamente ou parcialmente remoto, observadas as disposições aplicáveis ao acesso nestas últimas duas hipóteses.

Artigo 102 A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas, conforme o caso, devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a respectiva Assembleia deliberar em sentido contrário.

Artigo 103 As Assembleias de Cotistas serão instaladas com a presença de qualquer número de Cotistas, sendo sanada a falta de convocação caso a totalidade dos Cotistas compareça à Assembleia.

Artigo 104 A Presidência da Assembleia Geral caberá à Gestora e, em caso de ausência desta, caberá à Administradora, que poderá indicar um Secretário dentre os presentes para secretariar os trabalhos, salvo se deliberado de forma contrária pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 105 As Assembleias de Cotistas podem ser realizadas:

- i. de modo exclusivamente remoto, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- ii. de modo parcialmente remoto, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 106 A Assembleia realizada exclusivamente de modo remoto será considerada como realizada na sede da Administradora.

Artigo 107 No caso de utilização de modo remoto, a Administradora adotará os meios necessários para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

Artigo 108 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação física ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

VIII.3) DELIBERAÇÕES E DIREITO DE VOTO

Artigo 109 Exceto se de outra forma determinado nas Resolução CVM 175, no presente Regulamento e seus Anexos Descritivos, as deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Artigo 110 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, na sua respectiva Classe. Cada Anexo Descritivo deste Regulamento deverá especificar os direitos de voto dos Cotistas de cada Classe.

Artigo 111 As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal.

Artigo 112 Somente podem votar em Assembleia os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 113 As deliberações realizadas em Assembleia de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe.

Artigo 114 O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, assinado com firma reconhecida em cartório ou pela modalidade de assinatura digital com certificado digital na modalidade ICP Brasil, hipótese em que deverá entregar também o arquivo digital original com certificação digital para verificação da validade das assinaturas pelo site VALIDAR ITI (<https://validar.iti.gov.br/>) do Governo Federal (via e-mail ou mediante a entrega de um pen drive com o arquivo), devendo entregar também um exemplar impresso do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 115 Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- i. Prestadores de Serviços, sejam eles Prestadores de Serviços Essenciais ou não;
- ii. os sócios, diretores e empregados de qualquer um dos Prestadores de Serviço;
- iii. partes relacionadas a qualquer um dos Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados;
- iv. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe no que se refere à matéria em votação; e
- v. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Único. Previamente ao início das deliberações em Assembleia de Cotistas, cabe ao Cotista de que trata o inciso "iv" do caput declarar à mesa da Assembleia de Cotistas seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 116 Somente podem votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 117 Não se aplica a vedação prevista no Artigo 115 acima quando:

- i. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo ou na Classe, conforme aplicável, as pessoas mencionadas nos incisos "i" a "v" do Artigo 115 acima; e
- ii. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da mesma Classe, conforme aplicável, que venha a ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administração.

Artigo 118 O resumo das decisões da Assembleia deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas ou do Fundo, conforme a respectiva Assembleia, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia.

Artigo 119 Caso haja conflito entre as regras gerais estabelecidas neste Regulamento a respeito das Assembleias de Cotistas e as regras estabelecidas nos Anexos Descritivos e Apêndices deste Regulamento, deverão prevalecer as regras dos Anexos Descritivos e Apêndices, em atendimento ao disposto no Artigo 2º, Parágrafo Único da Resolução CVM 175.

Artigo 120 As matérias que sejam de interesse específico da Classe serão competência privativa da Assembleia Especial da Classe, conforme o caso, e, portanto,

deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo, conforme aplicável. O Anexo poderá estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial.

Artigo 121 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

VIII.4) CONSULTA FORMAL

Artigo 122 As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telegrama ou correio eletrônico (*e-mail*), em qualquer caso, com confirmação de recebimento, a ser dirigido pela Administradora a cada Cotista, observadas as formalidades previstas na regulamentação vigente, dispensando-se em tal hipótese a reunião dos Cotistas em Assembleia ("Consulta Formal").

Artigo 123 Na hipótese da Administradora adotar a Consulta Formal para a deliberação de Cotistas, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação em caso de consulta por meio eletrônico ou de 15 (quinze) dias em caso de consulta por meio físico. Os prazos serão contados a partir do recebimento do documento de consulta pelos Cotistas.

Artigo 124 Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

VIII.5) PROCEDIMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS COTISTAS.

Artigo 125 Nas hipóteses em que se exija o "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, serão admitidas o envio da materialização dos mesmos por meio eletrônico, para o correio eletrônico do Fundo, no prazo de 5 (cinco) dias da disponibilização da informação ou documento na rede mundial de computadores na página do Fundo, da Administradora e da Gestora, exceto se outro prazo previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único. Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela Administradora.

CAPÍTULO IX. COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Artigo 126 Quaisquer informações ou documentos a serem encaminhadas, comunicadas, acessadas, enviadas, divulgadas ou disponibilizadas, incluindo as

informações periódicas e eventuais do Fundo ou da(s) Classe(s), se houver, poderão ser acessadas pelos Cotistas por meio eletrônicos na rede mundial de computadores na página do Fundo, da Administradora e da Gestora.

Artigo 127 Os Cotistas poderão realizar a solicitação de receber tais informações ou documentos por meio do envio de correspondência física, hipótese na qual os custos de envio serão suportados pelo(s) Cotista(s) que optar(em) por tal recebimento.

Artigo 128 Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, neste Regulamento ou no Anexo Descritivo, ou Apêndice, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar a amortização total de suas Cotas.

Artigo 129 A divulgação de informações sobre o Fundo ou a(s) Classe(s), se houver, deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os respectivos Cotistas, inclusive, mas não se limitando, por meio da disponibilização dos seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora, do Distribuidor, se houver distribuição em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação:

- i. Regulamento atualizado;
- ii. descrição da tributação aplicável ao Fundo; e
- iii. política de voto da Classe em Assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso ("Política de Voto da Classe").

Parágrafo Primeiro. As informações referidas no *caput* devem ser:

- i. suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito do investimento;
- ii. escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e
- iii. úteis à avaliação do investimento.

Parágrafo Segundo. As informações referidas no *caput* não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Parágrafo Terceiro. Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Artigo 130 Qualquer material de divulgação do Fundo ou de Classe deve:

- i. ser consistente com este Regulamento, incluindo seus Anexos Descritivo(s) e Apêndice(s);
- ii. ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;
- iii. ser identificado como material de divulgação;
- iv. mencionar a existência deste Regulamento, Anexos e Apêndices, conforme o caso, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais os documentos podem ser obtidos; e
- v. conter as seguintes informações de atendimento ao Cotista: (a) telefone; (b) página na rede mundial de computadores; (c) endereço eletrônico e demais canais disponíveis para registro de reclamações; e (d) serviço de atendimento ao cidadão da Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 131 Caso o material de divulgação inclua informação sobre a rentabilidade da Classe, ele deve, obrigatoriamente:

- i. mencionar a data do início do funcionamento da Classe divulgada;
- ii. contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses, não sendo obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado, ainda, que a divulgação de rentabilidade em qualquer material de divulgação deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a Política de Investimento;
- iii. ser acompanhada do valor do Patrimônio Líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;
- iv. divulgar as Taxas de Administração, de Gestão;
- v. destacar o Público-Alvo da Classe que estiver sendo divulgada, assim como as restrições quanto à captação, se houver, ressaltando eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso por parte do público em geral; e

- vi. a Taxa de Performance, se houver, conforme expressa no Regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente.

Artigo 132 As informações periódicas e eventuais do Fundo ou da(s) Classe(s), se houver, serão divulgadas na página do Fundo, da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores.

Artigo 133 A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da(s) Classe(s), se houver ou dos ativos da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 134 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

Artigo 135 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da(s) Classe(s), se houver, ou aos ativos da carteira deve ser:

- i. comunicado a todos os Cotistas da respectiva Classe;
- ii. informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- iii. divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- iv. mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 136 Os fatos relevantes incluem, mas não se limitam a:

- i. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou à Classe ou aos Cotistas;
- ii. contratação de formador de mercado e o término da sua prestação de serviços;
- iii. contratação de agência de classificação de risco;
- iv. mudança na classificação de risco atribuída à Classe de Cotas;
- v. alteração de Prestador de Serviço Essencial;

- vi. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;
- vii. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- viii. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- ix. nova emissão de Cotas.

Artigo 137 Ressalvado o disposto no Artigo 138, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo ou da(s) Classe(s).

Artigo 138 A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Artigo 139 A Administradora deve manter o Regulamento disponível aos Cotista, o que inclui os Anexos Descritivos e Apêndices pertinentes às Classes nas quais o Cotista ingresse. A obrigação aqui estipulada será reputada cumprida caso a Administradora mantenha cópia integral digital do Regulamento disponível para download em seu website com fácil e livre acesso a todos os Cotistas.

Artigo 140 Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de Classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 141 Qualquer material de divulgação da(s) Classe(s) deve:

- i. ser consistente com o Regulamento;
- ii. ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;
- iii. ser identificado como material de divulgação;
- iv. mencionar a existência do Regulamento, Anexos e Apêndices, conforme o caso, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais os documentos podem ser obtidos; e

- v. observar o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 da Resolução CVM 175¹.

Artigo 142 Qualquer material que divulgue informação sobre os resultados da(s) Classe(s) só pode ser utilizado, por qualquer meio, após um período de 6 (seis) meses, a partir da data da primeira emissão de Cotas da Classe(s) a ser divulgada.

Artigo 143 Toda informação divulgada, por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade, deve obrigatoriamente:

- i. mencionar a data do início do funcionamento da Classe divulgada;
- ii. contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses, não sendo obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado, ainda, o disposto no art. 57 da parte geral da Resolução CVM 175;
- iii. ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;
- iv. divulgar as Taxas de Administração, Taxas de Gestão; e
- v. destacar o público-alvo da Classe de Cotas que estiver sendo divulgada, assim como as restrições quanto à captação, se houver, ressaltando eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso por parte do público em geral.

Artigo 144 Caso a Gestora contrate os serviços de empresa de classificação de risco, todo o material de divulgação deve apresentar o grau mais recente conferido à Classe de Cotas a que se referir o material, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 145 Caso ocorra mudança significativa na Política de Investimentos, o material pode divulgar, adicional e separadamente à divulgação referida no inciso ii do Artigo 143, a rentabilidade relativa ao período posterior à mudança, informando as razões dessa dupla divulgação.

Artigo 146 A divulgação de rentabilidade em qualquer material de divulgação deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado

compatível com a Política de Investimento, se houver. A comparação aqui prevista é facultativa caso a Classe seja exclusivamente destinada a investidores profissionais.

CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 147 Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 148 As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no website do Administrador: (www.oliveiratrust.com.br).

Artigo 149 Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação for entregue.

Artigo 150 Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 151 Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com o Gestor ou com o Administrador, que podem ser contatados por meio do seguinte website: (www.oliveiratrust.com.br).

Artigo 152 Os ativos da Classe Única terão seu valor calculado todo Dia Útil pelo Administrador, conforme a metodologia de avaliação e precificação de ativos própria.

Artigo 153 As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela Resolução CVM 175 e demais regulamentações, conforme aplicável.

Artigo 154 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias Gerais de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo. Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

Parágrafo Terceiro. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Quarto. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora e pela Gestora em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quinto. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento e de seu(s) Anexo(s), a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais da Administradora.

Artigo 155 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

Artigo 156 O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros, na forma do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo do eventual registro deste Regulamento perante o Cartório do Registro de Títulos e Documentos da sede da Administradora.

Artigo 157 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

DocuSigned by
Lucas Azereido Zalkar Mattos
Assinado por LUCAS AZEREIDO ZALKAR MATTOS:13702902701
CPF: 13702902701
DataHora da Assinatura: 6/27/2024 11:57:51 PM PDT
O: ICP-Brasil, OU: MeioOferecencia
C: BR
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRO/ICPv5
ICP
Brasil

3F7A560C7ED468...

DocuSigned by
Eliana Dúvia Faria Tavares
Assinado por ELIANA DUVIA MORENO TAVARES:12042802769
CPF: 12042802769
DataHora da Assinatura: 6/27/2024 11:13:27 AM PDT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Emissor: AC VALIO RFB v5
ICP
Brasil

66807689231250...

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DocuSigned by
Regina Faria de Faria
Signed by ROGERIO FURTADO MOREIRA:9598720750
CPF: 9598720750
Signin Time: 6/27/2024 1:08:37 AM PDT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Emissor: AC VALIO RFB v5
ICP
Brasil

D860C3E6D4188...

DocuSigned by
Rafael Faria
Assinado por RAFAEL PESCE:08223461765
CPF: 08223461765
DataHora da Assinatura: 6/27/2024 11:01:30 PM PDT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTI Multipla v5
C: BR
Emissor: AC SOLUTI Multipla v5
ICP
Brasil

66807689231250...

ARM CAPITAL S.A.

* * *

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO ARM CAPITAL PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I. PÚBLICO-ALVO.

Artigo 1. A Classe Única de Cotas é restrita, destinando-se a investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM 30, ou como venha a ser definido pela regulamentação aplicável, podendo os Cotistas serem pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados ou com sede, conforme o caso, no Brasil ou no exterior, que invistam no País por meio da Resolução CMN n.º 4.373, respeitadas eventuais vedações previstas na regulamentação em vigor, que poderão subscrever e integralizar Cotas em moeda corrente nacional e/ou em Ativos (“Público Alvo”). Denominação. “Classe Única – Responsabilidade Limitada”, classe de investimento em Direitos Creditórios, organizada sob a forma de classe fechada, cuja responsabilidade dos cotistas é, portanto, limitada ao seu capital subscrito e cujos termos e condições estão disciplinados neste Anexo Descritivo.

Artigo 2. Categoria do Fundo. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 3. Regime de Responsabilidade. Responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas.

Artigo 4. Público-Alvo. A Classe Única destina-se exclusivamente aos investidores profissionais, nos moldes do Artigo 11 da Resolução 30 CVM.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO.

Artigo 5. As Cotas da Classe se destinam exclusivamente ao público de investidores profissionais, na forma da Resolução CVM 30 (“Público-Alvo”).

CAPÍTULO III. COTAS: CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO.

Artigo 6. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única. As Cotas somente serão resgatadas por ocasião da liquidação do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 7. As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas do Fundo. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.

Artigo 8. As Cotas serão inicialmente de Classe única. Todas as Cotas da Classe terão iguais taxas, despesas e condições de amortização, bem como direitos de voto.

Artigo 9. As Cotas serão de Classe Única, não havendo a emissão de Subclasses.

Artigo 10. Desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas ou determinado pela Gestora, observado o limite do Capital Autorizado, a Classe poderá realizar novas emissões de Cotas.

Artigo 11. Todo Cotista deve atestar ao ingressar no Fundo, mediante assinatura de um termo de adesão e ciência de risco, conforme modelo previsto no Adendo I ("Termo de Adesão e Ciência de Risco").

Artigo 12. A Assembleia Especial de Cotistas ou o ato dos prestadores de serviços essenciais (no caso de capital autorizado) que aprovar nova emissão de Cotas poderá dispor sobre a quantidade mínima de Cotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada e o tratamento a ser dado no caso de a quantidade mínima não ser alcançada.

Artigo 13. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição de Cotas de Classe fechada devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB ou aplicadas em valores mobiliários ou Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

Artigo 14. O valor nominal unitário da Cota será de R\$ 100,00 (cem reais) na Data de Integralização Inicial.

Artigo 15. Caso sejam emitidas novas Cotas desta Classe, o preço de emissão será equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação no dia da integralização.

Artigo 16. O ato que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação aplicável.

Artigo 17. Ficará autorizada a subscrição parcial de Cotas das emissões da Classe, bem como o cancelamento do saldo não colocado, observadas as disposições da regulamentação específica que dispõe sobre as emissões com distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o ato que aprovar a emissão deve estipular um valor mínimo a ser subscrito que, uma vez não atingido, implica o cancelamento da oferta pública, observado que o valor mínimo não pode comprometer a execução da Política de Investimentos.

Parágrafo Segundo. Caso o número mínimo de Cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados serão imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Artigo 18. A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional e/ou Direitos Creditórios, não sendo admitida a integralização em bens.

Artigo 19. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital por meio de Oferta Pública registrada na CVM que respeite o limite do Capital Autorizado, a ser aprovada pela Gestora, com a interveniência da Administradora, nas datas e na forma especificada no respectivo Documento de Aceitação da Oferta, por meio (a) da B3 (MDA – Módulo de Distribuição de Ativos), caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pelo Administrador, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Artigo 20. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar Documento de Aceitação da Oferta e o respectivo Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando (a) que teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e ao Anexo Descritivo; (b) ter pleno conhecimento e estar de acordo com: (1) os riscos envolvidos na aplicação na Classe de Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, tendo lido os fatores de risco da Classe; (2) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe; (3) o fato do registro de funcionamento do Fundo e da Classe não implicar, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe, do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços; e (4) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 21. As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, operacionalizado pela B3, e poderão ser registradas para negociação no mercado secundário através do Fundos21 – Módulo de Fundos, operacionalizado pela B3, mediante solicitação escrita de qualquer Cotista

Artigo 22. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Profissional do

adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 23. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Artigo 24. Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros.

Artigo 25. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá no Dia Útil anterior à data da respectiva amortização integral. Ressalvado o disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

Artigo 26. Cada Cota terá seu valor calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação na respectiva data de apuração.

Artigo 27. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

Artigo 28. As Cotas não possuirão índice referencial e/ou parâmetro de Remuneração previamente definido.

CAPÍTULO IV. MORA DO COTISTA.

Artigo 29. Os Cotistas que subscreverem Cotas de uma nova emissão serão responsáveis por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações assumidas quando da subscrição, observado o disposto a seguir:

- i. (a) o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo previsto no ato da emissão, será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia útil após o término do prazo de cura, e multa de 2% (dois por cento) sobre a soma (a) do valor total de recursos inadimplidos; e (b) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe e/ou ao Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais automaticamente suspensos até o integral adimplemento e ressarcimento das perdas e danos apurados que o inadimplemento venha a causar.

- ii. A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro.
- iii. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Anexo Descritivo e no Regulamento.
- iv. Caso a Classe realize qualquer amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a Classe e/ou ao Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este inciso, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

CAPÍTULO V. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Artigo 30. Os Cotistas não terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas, salvo se assim for deliberado pela Gestora no âmbito de uma chamada de capital ou caso seja deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas quando da aprovação de chamada de capital em excesso ao capital autorizado. Quando for concedido direito de preferência aos Cotistas, o prazo para o exercício do direito de preferência pelos Cotistas no âmbito de qualquer emissão de Cotas do Fundo será de no mínimo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Único. Os Cotistas não terão de direito de ceder seu direito de preferência, seja de forma gratuita ou onerosa, salvo se deliberado de forma diversa pela assembleia especial de cotistas que aprovar uma emissão de Cotas da Classe ou pelo ato da Gestora que aprovar uma emissão de cotas dentro do limite do Capital Autorizado.

CAPÍTULO VI. DOCUMENTO DE ACEITAÇÃO DA OFERTA

Artigo 31. Quando da adesão do Cotista a uma oferta de Cotas da Classe, o Cotista deverá assinar um documento de aceitação da oferta, que poderá ter a forma de boletim de subscrição pelo qual se obriga a realizar a integralização das Cotas na forma e nos prazos previstos em tal documento e o termo de adesão ao Regulamento ("Documento de Aceitação da Oferta").

Artigo 32. O Documento de Aceitação da Oferta será título executivo extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil, conferido ao Fundo ou à Classe o direito de executar o Cotista inadimplente e cobrar em juízo o pagamento do valor devido à Classe ou ao Fundo.

CAPÍTULO VII. CAPITAL AUTORIZADO.

Artigo 33. A Gestora está autorizada a aprovar a emissão de Cotas da Classe até o limite de patrimônio líquido de **R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)** (“Capital Autorizado”). Será admitida a emissão parcial de Cotas da Classe, até o limite do Capital Autorizado, na forma do Artigo 48, §2º, VII e do Artigo 20, §2º, ambos da Resolução CVM 175.

Artigo 34. Caso a Gestora aprove uma emissão de Cotas do Fundo utilizando-se do Capital Autorizado, o preço unitário por Cota a ser emitida no âmbito da emissão deverá ser determinado observados os critérios estabelecidos no Artigo 15 e no Artigo 16, devendo o preço unitário por Cota ser, no mínimo, correspondente ao valor do patrimônio líquido da Cota na data do ato deliberativo da Gestora aprovando a emissão.

CAPÍTULO VIII. RESERVA DE CAIXA E ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 35. A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas e até a liquidação de cada respectiva Classe, o Administrador e o Gestor obrigam-se, conforme aplicável, em todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, se houver, a alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nas seguintes ordens, conforme aplicável.

Artigo 36. Durante o Período de Investimento, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe descrita abaixo:

- i. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- ii. constituição ou recomposição da Reserva de Caixa, se aplicável;
- iii. pagamento do preço de aquisição de cada um Direitos Creditórios adquiridos, conforme os contratos de aquisição apresentados ao Administrador para liquidação; e
- iv. aquisição de Ativos Financeiros, se aplicável.

Artigo 37. Durante o período de amortização ou período de desinvestimento, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe descrita abaixo:

- i. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- ii. constituição ou recomposição da Reserva de Caixa, se aplicável;
- iii. pagamento da amortização das Cotas da Classe em circulação; e
- iv. aquisição de Ativos Financeiros, se aplicável.

Artigo 38. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos existentes na Conta da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- i. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo e da legislação aplicável; e
- ii. Pagamento da amortização das Cotas da Classe em circulação;

Artigo 39. O Administrador constituirá desde a Data da 1ª Integralização das Cotas até a primeira aquisição de Precatórios, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao somatório das despesas e encargos da Classe Única, estimados para serem incorridos num período de 12 (doze) meses a contar do último Dia Útil de cada mês ("Reserva de Caixa").

Parágrafo Primeiro. Após a primeira aquisição de Precatórios, o Administrador constituirá uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao somatório das despesas e encargos da Classe, estimados para serem incorridos num período de 12 (doze) meses a contar do último Dia Útil de cada mês ou no montante equivalente ao período estimado de recebimento do Precatório mais próximo pelo Escritório de Advocacia, entre esses o maior.

Artigo 40. Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio do Fundo e constituirão provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe descritos no Capítulo V da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 41. Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

Artigo 42. Sempre que necessário, o Administrador deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no Artigo 39 acima, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios, no prazo de até 30 (trinta)

dias contados do último Dia Útil de cada mês (“Datas de Verificação”). Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no Artigo 39 acima poderá ser liberado e utilizado conforme a Ordem de Alocação.

Artigo 43. Os procedimentos descritos nesse Capítulo não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou recomposição da Reserva de Caixa, representando apenas um objetivo.

CAPÍTULO IX. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS COTISTAS.

Artigo 44. Os Cotistas não serão responsáveis pelas obrigações da Classe Única, estando a responsabilidade dos Cotistas limitada aos valores por eles subscritos, na forma expressamente autorizada pelo Artigo 1.368-D, I do Código Civil, bem como pelo Artigo 18 da Resolução CVM 175, observadas, entretanto, as obrigações de aporte de capital eventualmente previstas no Documento de Aceitação da Oferta ou em compromisso de investimento assinado pelos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese expressamente estipulada neste Regulamento.

Parágrafo Único. Os Cotistas não respondem perante o Fundo, a Classe ou terceiros por eventual patrimônio líquido negativo do Classe, sem prejuízo da responsabilidade do prestador de serviço pelos prejuízos que causar quando proceder com dolo ou má-fé.

Artigo 45. Os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, observadas as condições estabelecidas no Documento de Aceitação da Oferta e neste Regulamento. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais, caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO X. CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

Artigo 46. Caso ocorra Patrimônio Líquido negativo ou a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, poderão, mas não estarão obrigados a, aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da emissão e subscrição de novas Cotas.

Artigo 47. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 48. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses da Classe e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do aporte de recursos para integralização de novas Cotas mencionado neste Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

Artigo 49. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos, não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma deste Capítulo.

CAPÍTULO XI. REGIME.

Artigo 50. A Classe é de regime fechado e as suas Cotas não são resgatáveis, salvo na hipótese de liquidação desta Classe, observadas as hipóteses de amortização previstas neste Regulamento.

Artigo 51. A Classe está devidamente registrada para funcionamento pela CVM.

Artigo 52. A Classe enquadra-se na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 53. Para fins do disposto no “Código de Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, conforme em vigor, a Classe é classificada como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Outros – Poder Público”, conforme o inciso IV, alínea “b” do artigo 34 das “Regras e Procedimentos de Administração de Recursos de Terceiros”.

Artigo 54. A Classe é constituída em regime condominial fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração da Classe, ou ainda na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nas hipóteses previstas neste Anexo.

CAPÍTULO XII. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.

Artigo 55. A Classe Única terá o prazo de duração de até 7 (sete) anos a contar da data de primeira integralização da primeira oferta pública de Cotas realizada pela Classe,

sendo que o prazo do período de investimento será de 2 (dois) anos a contar da data de liquidação da primeira oferta pública realizada pela Classe Única (“Período de Investimento”), e o prazo de liquidação e desinvestimento dos ativos adquiridos pela Classe Única será de 4 (quatro) anos a contar da data de término do Período de Investimento, sendo prorrogáveis por até 12 (doze) meses adicionais por decisão da Gestora.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade da Gestora monitorar os prazos do Período de Investimento e de desinvestimento da Classe Única.

Artigo 56. Somente os Cotistas desta Classe poderão alterar o prazo determinado no Artigo 55 deste Anexo, mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO XIII. CATEGORIA DO FUNDO E OBJETO DA CLASSE DE COTAS.

Artigo 57. O Fundo é um Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios destinado à aplicação em Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, observada a Política de Investimentos constante neste Anexo.

Artigo 58. O Fundo deve captar recursos por meio de distribuição pública, nos termos da Resolução CVM 160, do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO XIV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.

XIV.1) DESCRIÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DOS INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS.

Artigo 59. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas o rendimento e a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação de parcela preponderante do seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios representados por precatórios, com ênfase na aquisição de precatórios emitidos pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo admitida a aquisição de outros precatórios contra a União Federal, outros Estados e Municípios, observados os limites de concentração estipulados neste Anexo, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidos no Artigo 73 e no Artigo 74 deste Anexo Descritivo.

Artigo 60. A Classe adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelo Consultor Especializado e pelo Gestor, respectivamente, até as respectivas Datas de Aquisição e Pagamento de Direitos Creditórios.

Artigo 61. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Integralização Inicial, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima.

Artigo 62. A cada aquisição de Direitos Creditórios, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, o Fundo pagará à Cedente o preço de aquisição previsto no respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 63. A alteração da Política de Investimento dependerá da aprovação de Cotistas da Classe detentores da maioria dos votos dos Cotistas presentes.

Artigo 64. Os investimentos da Classe em ativos de crédito pode se dar por meio da aquisição dos seguintes ativos ("Direitos Creditórios"):

- i. Até 100% (cem por cento) do patrimônio da Classe pode ser alocado na aquisição de precatórios emitidos pelo Estado do Rio de Janeiro;
- ii. Até 100% (cem por cento) do patrimônio da Classe pode ser alocado na aquisição de precatórios federal emitidos pela República Federativa do Brasil;
- iii. Até 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe pode ser alocado na aquisição de precatórios emitidos por municípios e outros estados da Federação Brasileira que não o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior.

Parágrafo Segundo. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios.

Artigo 65. Observadas as restrições previstas no Capítulo XIV.2), a Gestora poderá, no cumprimento da Política de Investimento, aplicar recursos do patrimônio líquido da Classe que não tenham sido alocados em Ativos, nos seguintes ativos financeiros líquidos ("Ativos Financeiros"):

- i. títulos públicos federais;
- ii. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- iii. operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "i" e "ii"; e
- iv. cotas de Classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "i" a "iii".

Artigo 66. A Classe poderá investir em cotas de fundos de investimento que sejam administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, desde que respeitem

as características previstas no Artigo 65, e com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 67. O Gestor envidará seus melhores esforços para que a Classe Única mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia, contudo, de que a Classe Única terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo.

Artigo 68. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 69. Caso a Classe adquira Ativos Financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 20, §2º, do Código ANBIMA, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Primeiro. A política de exercício de direito de voto adotada pelo Gestor pode ser obtida na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.armcapital.com.br

Parágrafo Segundo. O GESTOR DESTA FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Artigo 70. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Anexo Descritivo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que o Administrador e/ou o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto indicados neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Controlador, de quaisquer terceiros e Prestadores de Serviços do Fundo e da Classe, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 71. Os Cedentes não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. Os Cedentes somente serão responsáveis pela existência, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos à Classe, de acordo com o previsto na legislação vigente, sendo certo que não haverá qualquer direito de regresso da Classe em face dos Cedentes, observadas as condições previstas em cada Contrato de Cessão, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos devedores ou pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. É vedado à Classe realizar operações de: (a) *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez; (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título; e (c) renda variável.

Artigo 72. As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira da Classe previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pelo Gestor, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 73. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na respectiva Data de Oferta ("Critérios de Elegibilidade"):

- i. Apresentação dos Documentos Comprobatórios do Direito Creditório a ser adquirido pela Classe em conformidade com o parecer dos advogados; e
- ii. Apresentação e conformidade de contrato de cessão, escritura, e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição do Direito Creditório, devidamente celebrado entre a Classe e os Cedentes, bem como os formulários de cadastro dos Cedentes junto à Administradora.

Artigo 74. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe Única mediante a observação do cumprimento das seguintes condicionantes, a serem verificados pelo Gestor na Data de Oferta ("Condições de Cessão"):

- i. representem precatórios de qualquer natureza expedidos contra qualquer Município ou Estado da Federação da República Federativa do Brasil, ou precatórios de qualquer natureza expedidos contra a União Federal;
- ii. estejam livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame de qualquer natureza, e os respectivos Cedentes possam dispor livremente de tais Direitos Creditórios, sem configurar fraude à execução ou fraude contra credores, conforme parecer do advogado contratado para a análise e emissão de parecer.

Artigo 75. O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após atestado o cumprimento dos Critérios de Elegibilidade, bem como das Condições de Cessão, pela Gestora.

Artigo 76. A Gestora não assumirá qualquer responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência das informações recebidas da Administradora, do Escritório de Advocacia ou do Custodiante, para os fins da verificação de limites de concentração, conforme aplicável.

Artigo 77. Na hipótese de ser constatado, após a cessão de um Direito Creditório à Classe, que, na respectiva data de aquisição, o Direito Creditório em questão estava, no todo ou em parte, desenquadrado em relação a qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão, não haverá coobrigação e nem direito de regresso da Classe contra a Administradora, o Custodiante, o Escritório de Advocacia e/ou a Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado

Artigo 78. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe em caráter irrevogável e irretratável, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos dos Contratos de Cessão e da legislação aplicável.

Artigo 79. Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, o Custodiante deverá manter disponíveis para a Gestora, atualizadas diariamente, as informações financeiras e contábeis da Classe que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão.

Artigo 80. Caso a Gestora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, a aquisição dos Direitos Creditórios desenquadrados em relação às Condições de Cessão não será concluída.

Artigo 81. Os Documentos Comprobatórios serão verificados pela Gestora, de forma individualizada e integral, conforme previsto neste Anexo, até o último Dia Útil do

trimestre do exercício social mais próximo da data do ingresso dos Direitos Creditórios na Classe.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: (a) a carta da Gestora referente aos Direitos Creditórios, atestando o parecer legal emitido pelo Escritório de Advocacia, com a avaliação da existência, da validade, da titularidade e da expectativa de recebimento de cada Direito Creditório da validade da sua cessão ao Fundo, observado os Critério de Elegibilidade e Condições de Cessão (“Carta da Gestora”); (b) documentos que materializem a existência, validade e eficácia dos Direitos Creditórios, bem como quaisquer contratos de garantia relacionados, se for o caso; (c) contratos de cessão e/ou escrituras e demais instrumentos celebrados entre os Cedentes, ou cedentes originários que vieram a ceder os Direitos Creditórios aos Cedentes, e seus clientes devedores e/ou garantidores; (d) cópia das principais peças do processo, sentenças, e/ou despachos relacionados com os Direitos Creditórios, os quais deverão incluir um ofício expedido pelos juízos competentes informando, sem limitação, o número do precatório, o credor, o devedor e o valor dos Direitos Creditórios; (e) petições e manifestações dos órgãos públicos competentes, assim como manifestações dos juízos competentes, na medida do aplicável, para homologar e reconhecer a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo e o respectivo despacho de deferimento; e (e) todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios.

Artigo 82. Os Cedentes deverão celebrar com o Fundo, representado por sua Gestora, o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão de escritura pública previamente aprovada pela Gestora. A minuta padrão da escritura pública do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Gestora e da Administradora.

Artigo 83. É admitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora, por consultoria especializada contratada pela Classe e suas partes relacionadas, desde que: (a) a Gestora, a entidade registradora e o custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e (b) a entidade registradora e o custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o custodiante contratado nos termos deste Regulamento não pode ser parte relacionada à Gestora ou à consultoria especializada.

Parágrafo Segundo. A restrição prevista no *caput* não é aplicável à Classe caso exclusivamente destinada a investidores profissionais.

Artigo 84. Os serviços de condução da cobrança judicial dos Direitos Creditórios incluindo o patrocínio das Ações Judiciais objeto dos Direitos Creditórios integrantes do patrimônio do Fundo serão prestados, sem exclusividade, pelo Escritório de Advocacia.

Artigo 85. Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o Escritório de Advocacia serão responsáveis por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados contratados pela Gestora em nome da Classe. Nesse sentido, a Gestora atuará de forma diligente, através do recebimento do parecer legal emitido pelo Escritório de Advocacia ou terceiro contratado para tanto, para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelo respectivo Cedente, em especial a cadeia de titularidade de cada Direito Creditório até o Cedente, disponibilizando toda e qualquer informação ou documento que venha a ser solicitado pela Administradora.

Artigo 86. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pelo presente Regulamento e pelos contratos a serem celebrados com Escritórios de Advocacias, os escritórios são responsáveis pelas seguintes atividades:

- i. verificar e validar o atendimento das Condições de Cessão previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe;
- ii. emitir, até o 15º (décimo quinto) dia após o encerramento de cada trimestre, um relatório discriminativo de todos os Direitos Creditórios efetivamente adquiridos durante o trimestre imediatamente anterior, observado que esse relatório poderá ser emitido pela Gestora, caso ela assim entenda, hipótese em que substituirá os relatórios dos advogados;
- iii. prestar assessoria jurídica na verificação das condições dos Direitos Creditórios;
- iv. emitir parecer jurídico acerca da viabilidade de aquisição dos Direitos Creditórios;
- v. elaborar as minutas dos instrumento para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios, que poderá ser realizada por instrumento público ou particular, a critério da Gestora; e
- vi. proceder com o pedido de habilitação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, no Tribunal e Vara competente.

Artigo 87. A Classe somente poderá contratar escritórios de advocacia expressamente aprovados pela Gestora.

Artigo 88. Os escritórios de advocacia não possuirão relação de exclusividade com a Classe ou o Fundo. A destituição do respectivo escritório de advocacia poderá ser realizada a exclusivo critério da Gestora, conforme as disposições dos respectivos contratos celebrados, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral.

XIV.2) ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO.

Parágrafo Primeiro. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe não estará sujeita a limites de concentração de sua carteira por Devedor, emissor ou tipo de Direito Creditório, nos termos das disposições legais e regulatórias aplicáveis, sem prejuízo do disposto no Artigo 63 e em seu Parágrafo Segundo.

Artigo 89. A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 90. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados relevantes e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas.

XIV.3) VERIFICAÇÃO DE LASTRO.

Artigo 91. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar:

- i. a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação.
- ii. a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito.

Parágrafo Primeiro. A verificação prevista no inciso ii será efetuada de forma individualizada, observados os parâmetros previstos no Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caso o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos Direitos Creditórios sequer por amostragem, o Regulamento pode dispensar tal verificação, hipótese na qual deve especificar os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa.

Artigo 92. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação periódica dos documentos comprobatórios do lastro de que trata este artigo ou prestar diretamente o serviço à Classe, inclusive a entidade registradora ou o Custodiante devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 93. Caso contrate Prestador de Serviços para efetuar a verificação do lastro, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 94. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o custodiante dos Direitos Creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, aplicando-se nesta hipótese o disposto no Artigo 93.

Artigo 95. A verificação periódica do lastro poderá ser feita pela Administradora, desde que não seja parte relacionada à Gestora.

XIV.4) PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.

Artigo 96. Em virtude do foco de investimento da Classe ser em precatórios, o procedimento de cobrança se dará mediante acompanhamento e atuação do Escritório de Advocacia junto à área responsável da Secretaria de Fazenda do Estado responsável pelo pagamento de precatórios.

Parágrafo Único. Em caso de identificação de flagrante ilegalidade quanto ao cumprimento da obrigação de pagamento de precatórios, incluindo, sem limitação, identificação de hipótese de desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios ou outras violações, caberá à Gestora a cotação e contratação de Escritório de Advocacia destinado à realização da cobrança e cumprimento das obrigações em relação ao Direito Creditório inadimplido.

XIV.5) OPERAÇÕES AUTORIZADAS A SEREM REALIZADAS PELA ADMINISTRADORA OU GESTORA SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PELOS COTISTAS.

Artigo 97. A Gestora poderá vender e comprar Direitos Creditórios no Mercado Secundário.

Artigo 98. A Gestora poderá assinar em nome do Fundo contratos, escrituras públicas e demais instrumentos obrigacionais para a aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Outros Ativos da Classe, seguindo a Política de Investimentos do Fundo.

XIV.6) POSSIBILIDADE DE REALIZAR OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS PARA FINS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL.

Artigo 99. É facultado à Classe, ainda, realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de: (i) proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital; (ii) troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência.

Parágrafo Único. Considera-se exposição a risco de capital a exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos.

CAPÍTULO XV. VEDAÇÕES À CLASSE.

Artigo 100. Além das vedações previstas na Parte Geral deste Regulamento e da Resolução CVM 175, é vedado à Classe:

- i. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- ii. realizar operações denominadas day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- iii. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- iv. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira; e
- v. realizar operações de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, ou que exponham a Classe a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos.

CAPÍTULO XVI. PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO.

Artigo 101. A amortização de Cotas ocorrerá: (i) trimestralmente após o término do Período de Investimento, no último dia útil dos meses de março, junho, setembro e

dezembro de cada ano, de forma automática, na medida em que sejam liquidados ou desinvestidos os Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única; ou (ii) conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Único. Além do disposto no *caput*, as Cotas poderão ser amortizadas:

- i. pelo exercício do direito de dissidência em deliberação pela não liquidação da Classe Única em função de ocorrência de hipótese prevista no Regulamento; ou
- ii. em caso de liquidação antecipada da Classe.

Artigo 102. O quórum para a aprovação de amortizações de Cotas deliberadas em Assembleia Especial será da maioria absoluta do total das Cotas emitidas com direito de voto.

Artigo 103. Durante o Período de Investimento as Cotas poderão ser amortizadas em caráter extraordinário mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, sendo certo que tal amortização somente ocorrerá caso haja disponibilidade suficiente de recursos em Ativos Financeiros para cumprir com a amortização aprovada em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 104. Os pagamentos de amortização de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio da B3, se aplicável.

CAPÍTULO XVII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 105. Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo Dia Útil pelo Administrador, conforme a metodologia de avaliação e precificação de ativos própria.

Artigo 106. Os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no manual de precificação do Administrador disponível em www.oliveiratrust.com.br.

Artigo 107. Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor, em especial as Emendas Constitucionais 113 e 114, ambas de 2021, e de acordo com o manual de precificação do Administrador, disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/410e719e-47a0-4f99-806d-605be31a69cc/c1b0bd4d-3f52-910f-6fbd-3f249f8cc5c0?origin=1>.

Artigo 108. As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489, bem como em conformidade com o manual de provisão para perdas em ativos de crédito do Administrador, disponível em sua página eletrônica: https://www.oliveiratrust.com.br/wp-content/uploads/2022/04/2022.1_Manual-deProvis%C3%A3o-para-Perdas-em-ativos-de-cr%C3%A9dito_Final-Portal.pdf.

Artigo 109. Os derivativos serão precificados pelos seus respectivos valores de mercado.

CAPÍTULO XVIII. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 110. Pelos serviços de administração do Fundo, custódia, contabilidade, tesouraria, escrituração, controladoria de ativos e passivos do Fundo e distribuição de Cotas, o Fundo pagará uma remuneração de **0,15% (zero vírgula quinze por cento)** sobre o patrimônio líquido anual da Classe Única, calculada e provisionada todo dia útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) incidentes sobre o somatório do valor Patrimônio Líquido anual da Classe, observado o mínimo mensal de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** por mês (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro. O valor mínimo mensal será equivalente a **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)** pelos primeiros **6 (seis) meses** de operação do Fundo ou até o Fundo alcançar o Patrimônio Líquido de **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

Parágrafo segundo. A Taxa de Administração máxima acima compreende as taxas dos fundos que venham a ser eventualmente investidos pela Classe Única. Caso os fundos investidores cobrem valores a título de Taxa de Administração, tais custos cobrados no âmbito dos fundos investidores deverão ser deduzidos da taxa de administração cobrada pela Administradora.

Artigo 111. A título de taxa de implantação e distribuição da 1ª (primeira) emissão de Cotas, será devido ao Administrador o valor fixo de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, devidos na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Artigo 112. Adicionalmente aos valores acima, na hipótese de participação da Administradora em reunião formal ou Assembleia de Cotistas, e implementação das decisões tomadas, integrará a Taxa de Administração uma remuneração adicional equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais atividades, a ser paga 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Administradora, de “relatório de horas” enviado aos Cotistas.

Artigo 113. Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas nos Capítulos XV e XVI os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Artigo 114. Os valores fixos referidos neste Capítulo serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IGPM/FGV a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Artigo 115. A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a partir do mês em que tiver a primeira integralização de Cotas.

CAPÍTULO XIX. TAXA DE GESTÃO.

Artigo 116. Pelos serviços de gestão da Classe e de suas Cotas, a Classe pagará uma Taxa de Gestão diretamente à Gestora a remuneração de **1,85% (um virgula oitenta e cinco por cento)** ao ano sobre o Patrimônio Líquido anual da Classe Única, calculada e provisionada todo dia útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) incidentes sobre o somatório do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe, observado o mínimo mensal de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** por mês ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Primeiro. Durante o Período de Investimento a Classe pagará a Taxa de Gestão conforme o seguinte escalonamento:

- i. **0,5% (zero virgula cinco por cento)** ao ano sobre o Patrimônio Líquido até que o Fundo tenha **20% (vinte por cento)** de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios;
- ii. **1% (um por cento)** ao ano sobre o Patrimônio Líquido quando o Fundo tiver mais de **20% (vinte por cento) e menos de 40% (quarenta por cento)** de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios;
- iii. **1,5% (um virgula cinco por cento)** ao ano sobre o Patrimônio Líquido quando o Fundo tiver mais de **40% (quarenta por cento) menos de 60% (sessenta por cento)** de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios;
- iv. **1,85% (um virgula oitenta e cinco por cento)** ao ano sobre o Patrimônio Líquido quando o Fundo tiver mais de **60% (sessenta por cento)** de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios;

Parágrafo segundo. A Taxa de Gestão máxima acima compreende as taxas dos fundos que venham a ser eventualmente investidos pela Classe Única. Caso os fundos investidores cobrem valores a título de Taxa de Gestão, tais custos cobrados no âmbito

dos fundos investidores deverão ser deduzidos da taxa de administração cobrada pela Administradora.

Artigo 117. A Taxa de Gestão será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a partir do mês em que tiver a primeira integralização de Cotas.

CAPÍTULO XX. TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 118. Taxa de Performance: A Classe Única pagará à Gestora uma taxa de performance em virtude do desempenho do Fundo equivalente a **20% (vinte por cento)** incidente sobre os ganhos que excederem a 100% (cem por cento) da taxa correspondente ao CDI – Certificado de Depósito Interbancário do período, conforme cálculo abaixo (“Taxa de Performance”).

Parágrafo único. A Taxa de Performance passará a ser paga à Gestora somente após os Cotistas iniciarem o recebimento, seja a título de amortização de suas cotas ou a título de rendimentos pagos pelo Fundo, valores que garantam aos cotistas uma taxa interna de retorno equivalente a variação do a 100% (cem por cento) da taxa correspondente ao CDI – Certificado de Depósito Interbancário ao ano sobre o capital integralizado a contar da data da integralização.

Artigo 119. Fica estabelecido que, na hipótese de destituição ou substituição da Gestora sem Justa Causa, permanecerá a Classe Única obrigada, de forma irrevogável e irretratável a: (i) realizar o pagamento à Gestora da Taxa de Performance proporcional apurada até a data da destituição sem Justa Causa, se houver, valor a receber conforme a aplicação da fórmula correspondente, devendo ser integralmente paga à vista em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que for deliberada a destituição; (ii) realizar o pagamento à Gestora de uma quantia equivalente a 3% (três por cento) sobre valor patrimonial da Classe Única (patrimônio líquido) apurado na data de destituição ou substituição da Gestora, devendo ser integralmente paga à vista em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que for deliberada a destituição; e, ainda, (iii) realizar o pagamento à Gestora da Taxa de Performance referente aos resultados que vierem a ser obtidos pela Classe nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à data da efetiva substituição ou destituição (conforme aplicável), sendo certo que referida Taxa de Performance será paga apenas à Gestora que tenha sido substituído, não havendo quaisquer pagamentos a serem realizados ao novo gestor a título de Taxa de Performance no período ora previsto. Caso a destituição ou substituição da Gestora se dê por Justa Causa, a Gestora receberá a Taxa de Performance, se houver, devida até a data da sua destituição ou substituição, de forma proporcional ao respectivo período de apuração. Todas as remunerações aqui previstas serão igualmente devidas à Gestora caso este Anexo Descritivo seja alterado para alterar ou remover as disposições previstas neste Artigo ou tenham por finalidade direta ou indireta prejudicar ou inviabilizar o pagamento das remunerações aqui previstas.

Artigo 120. Para fins do disposto no Artigo 119 acima, entende-se por Justa Causa a apuração e comprovação, por intermédio de decisão judicial transitada em julgado, de que: (i) a Gestora atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação de normas e de regras do Regulamento, no desempenho de suas funções; ou (ii) condenação da Gestora em crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro nacional; ou (iii) impedimento da Gestora de exercer permanentemente atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; ou (iv) requerimento de falência pelo própria Gestora; ou (v) decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Gestora.

Artigo 121. Critérios da Taxa de Performance. A cobrança da Taxa de Performance atenderá os seguintes critérios:

- i. vinculação a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a Política de Investimento da Classe;
- ii. vedação da vinculação da Taxa de Performance a percentuais inferiores a 100% (cem por cento) do índice de referência;
- iii. cobrança por período, que, no caso desta Classe Única, será anual, com pagamentos semestrais; e
- iv. cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive das taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 122. É vedada a cobrança de Taxa de Performance quando o valor da Cota for inferior ao valor da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada ("Cota Base").

Artigo 123. Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor da Cota no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da Cota Base atualizado pelo índice de referência.

Artigo 124. Caso o valor da Cota Base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da Cota no momento da apuração, a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

- i. calculada sobre a diferença entre o valor da Cota no momento da apuração, antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance, e o valor da Cota Base valorizada pelo índice de referência; e
- ii. limitada à diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a Cota Base.

Artigo 125. Na hipótese acima a Gestora poderá optar, a seu exclusivo critério, por não apropriar a Taxa de Performance provisionada no período, prorrogando a cobrança para o período seguinte, desde que:

- i. o valor da Cota seja superior ao valor da Cota Base; e
- ii. a próxima cobrança da Taxa de Performance só ocorra quando o valor da Cota superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

CAPÍTULO XXI. TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Artigo 126. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto n.º 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.

CAPÍTULO XXII. TAXA DE INGRESSO

Artigo 127. A Assembleia Especial de Cotistas ou a Gestora, no caso de emissão realizada com base no Capital Autorizado, poderão prever que o pagamento dos custos de distribuição da emissão seja suportado integralmente pelos novos Cotistas subscritores, mediante o pagamento de uma taxa de ingresso que será adicional ao valor a ser pago pelos Cotistas a título de preço unitário de subscrição das novas Cotas ("Taxa de Ingresso"), devendo o valor da Taxa de Ingresso ser integralmente utilizado no âmbito do pagamento de todas as despesas diretas e indiretas da emissão de Cotas.

Artigo 128. A Assembleia Especial de Cotistas ou a Gestora, no caso de emissão realizada com base no Capital Autorizado, deverão determinar nos documentos da oferta a destinação de eventual sobra de recursos decorrentes da Taxa de Ingresso, caso esta seja cobrada no âmbito da emissão. Caso os documentos da oferta não mencionem a destinação de tais recursos, as eventuais sobras serão incorporadas ao patrimônio líquido da Classe.

CAPÍTULO XXIII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

Artigo 129. O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de verificação do Patrimônio Líquido: (i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos; e (iii) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou

administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido.

Artigo 130. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, e considerando que a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito, a Administradora deverá:

- i. imediatamente:
 - a. não realizar amortização de Cotas;
 - b. não realizar novas emissões de Cotas;
 - c. comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
 - d. divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175;
- ii. em até 20 (vinte) dias:
 - a. elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá contemplar as possibilidades previstas no Artigo 134, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
 - b. convocar Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a" acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Artigo 131. Caso após a adoção das medidas previstas no Artigo 129i os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no Artigo 129ii se torna facultativa.

Artigo 132. Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 133. Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no artigo abaixo.

Artigo 134. Na Assembleia Especial de Cotistas, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- i. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que serão permitidas novas subscrições de Cotas;
- ii. cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro Fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- iii. liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- iv. determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Artigo 135. A Gestora deve comparecer à Assembleia Especial de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Artigo 136. Na Assembleia Especial de Cotistas é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 137. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no Artigo 134, a Administradora deverá ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 138. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- i. divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175; e
- ii. efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Artigo 139. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

CAPÍTULO XXIV. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 140. O modo de convocação, deliberação, o quórum de instalação e as formas de representação dos Cotistas na Assembleia Especial de Cotistas deverá ser realizada em conformidade com as disposições do CAPÍTULO VIII da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma disposta neste Anexo Descritivo.

Artigo 141. Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Parte Geral do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe tem como competência privativa:

- i. tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- ii. alterar este Anexo;
- iii. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance;
- iv. deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe;
- v. deliberar sobre a alteração do prazo de duração da Classe, bem como de quaisquer outras características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- vi. eleger e destituir o(s) Representante(s) dos Cotistas;
- vii. deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe;
- viii. deliberar sobre a alteração da Política de Investimento;
- ix. deliberar sobre a emissão de Cotas em excesso ao capital autorizado para a Classe;
- x. deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe; e
- xi. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 142. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe dependerão da aprovação maioria simples dos Cotistas.

Artigo 143. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias Especiais da Classe, a cada Cota caberá 1 (um) voto.

CAPÍTULO XXV. CRITÉRIO PARA SUBSCRIÇÃO DE COTAS POR UM MESMO INVESTIDOR.

Artigo 144. Será facultado aos investidores subscreverem qualquer montante de Cotas da Classe que lhes seja de seu interesse, respeitado o montante máximo ofertado de Cotas da respectiva Classe.

CAPÍTULO XXVI. EVENTOS DE AVALIAÇÃO.

Artigo 145. São considerados eventos de avaliação da Classe ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- i. inobservância pelo Administrador de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, verificada pelos Cotistas ou pelo Gestor, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- ii. inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, verificada pelos Cotistas ou pelo Gestor, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- iii. inobservância pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, verificada pelos Cotistas ou pelo Administrador, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- iv. na ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia de qualquer Contrato de Cessão relativo aos Direitos Creditórios que, isoladamente ou em conjunto, representem mais de 10% (dez por cento) do valor da carteira de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única;
- v. amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Anexo;
- vi. não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa não seja atendido em 4 (quatro) Datas de Verificação consecutivas;
- vii. decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, conforme aplicável, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento; ou

viii. caso seja verificada a inobservância da Alocação Mínima.

Artigo 146. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, o Gestor deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios, bem como o Administrador deverá suspender a realização de amortizações de Cotas, até que seja realizada a Assembleia mencionada na cláusula abaixo, e o Administrador comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Artigo 147. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, o Administrador convocará uma Assembleia para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, bem como a realização de amortizações das Cotas, conforme aplicável. Neste caso, os Prestadores de Serviços Essenciais, se necessário, promoverão os ajustes no Regulamento aprovados pelos Cotistas na Assembleia.

Artigo 148. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas referida no Artigo 146 acima, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

Artigo 149. Sem prejuízo do disposto acima, os Cotistas poderão convocar e deliberar a qualquer tempo a liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos de convocação e os quóruns de instalação e deliberação previstos neste Anexo Descritivo, hipótese em que aceitarão receber em pagamento pelo valor das suas Cotas os Direitos Creditórios e Outros Ativos porventura existentes na carteira da Classe.

Artigo 150. A Administradora deve enviar cópia da Ata da Assembleia e do plano de liquidação à CVM no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da Assembleia.

Artigo 151. Caso a liquidação da Classe de Cotas ocorra em consequência da renúncia, destituição ou liquidação extrajudicial da Administradora, a Administradora estará obrigada a permanecer no exercício de suas funções até eleição de nova administradora para processar a liquidação.

CAPÍTULO XXVII. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA.

Artigo 152. As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação da Classe ("Eventos de Liquidação"):

- i. caso os Cotistas venham a deliberar, nos termos do disposto no CAPÍTULO XXVI, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- ii. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo Descritivo e no Regulamento, por parte do Administrador, Custodiante ou do Gestor, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos neste Regulamento;
- iii. se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios ou se, por qualquer outro motivo, a CVM determinar a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;
- iv. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento; e
- v. Caso, após encerrado o Período de Investimento, a Classe tenha recebido e liquidado todos os Direitos Creditórios existentes na carteira da Classe.

Artigo 153. Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata: (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia Especial de Cotistas da Classe para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 154. Caso a Assembleia referida no Artigo 152, inciso "iii" acima não seja instalada em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora iniciará automaticamente os procedimentos de liquidação da Classe.

Artigo 155. Caso a Assembleia prevista no Artigo 152, inciso "iii" acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas no Artigo 146 deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia.

Artigo 156. Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas decidir pela liquidação da Classe, a Administradora e a Gestora deverão preparar plano de liquidação da Classe

no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da Assembleia Especial de Cotistas que deliberou pela liquidação da Classe (“Plano de Liquidação”), devendo nova Assembleia Especial de Cotistas ser convocada pela Administradora no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do prazo anterior para que a Assembleia Especial de Cotistas delibere no mínimo sobre:

- i. o Plano de Liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; e
- ii. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da Convocação da Assembleia.

Artigo 157. Do Plano de Liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 158. O Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 159. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis a análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 160. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, será convocada Assembleia Especial de Cotistas para definir o prazo em que, a critério do Gestor:

- i. a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou
- ii. a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 161. No âmbito da liquidação da Classe de Cotas, a Administradora deve:

- i. suspender novas subscrições de Cotas;
- ii. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas pertencentes à Classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- iii. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos

Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de rendimentos sejam contemplados diferentes Cotistas; e

- iv. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, se for o caso, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

Artigo 162. As Cotas serão preferencialmente resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

Artigo 163. Caso a Classe Única não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, o pagamento aos Cotistas se dará mediante a cessão dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros diretamente aos Cotistas, na proporção detida por cada Cotista do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 164. O Administrador permanecerá no exercício de sua função até a liquidação total da Classe.

CAPÍTULO XXVIII. TRIBUTAÇÃO

Artigo 165. O objetivo é de que a Classe receba tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, nos termos da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Entretanto, caso os ativos previstos na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e neste Regulamento e/ou o Fundo não seja considerado(a) como Entidade de Investimento, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, a Classe recebam o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, o que poderá afetar a tributação do Classe e, conseqüentemente, a sua rentabilidade.

CAPÍTULO XXIX. MEDIDAS PARA EVITAR ALTERAÇÕES NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO AO FUNDO E COTISTAS

Artigo 166. A Administradora deverá comunicar e orientar os Cotistas acerca de alterações no tratamento tributário do Fundo e aos Cotistas, mas não poderá, de ofício, adotar quaisquer medidas a fim de evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo e/ou aos seus Cotistas.

CAPÍTULO XXX. CONTRATAÇÃO DE OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Artigo 167. A Administradora em conjunto com a Gestora poderá contratar outros Prestadores de Serviços, observado o valor máximo total a ser despendido, nos termos da Parte Geral do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO XXXI. FATORES DE RISCO.

Artigo 168. O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados neste Artigo. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo, exceto nas hipóteses de comprovado culpa, dolo ou má-fé.

Artigo 169. Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento.

Artigo 170. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, incluindo, mas não limitado, a mudanças legislativas e alterações no entendimento jurisprudencial que afete o direito de aquisição de Direitos Creditórios, podendo, assim, gerar perdas à Classe. Mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento, exceto nas hipóteses de comprovado culpa, dolo ou má-fé.

Artigo 171. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

- i. Riscos relativos aos Direitos Creditórios e à Classe:
 - a. Risco de aplicação em Direitos Creditórios: pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa.

Não há, no Brasil, mercado ativo para a compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso se faça necessária a venda de Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial à Classe.

- b. Risco relacionado à sistemática de pagamento dos Direitos Creditórios: Não há como assegurar a ordem de recebimento dos Direitos Creditórios, tampouco garantir que o Devedor terá recursos suficientes para pagar os respectivos Direitos Creditórios, o que poderá afetar adversamente o patrimônio da Classe. Ademais, uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, a Classe, por si ou em conjunto com os Cedentes, deverá realizar todos os procedimentos necessários à formalização e ao aperfeiçoamento da cessão dos Direitos Creditórios previstos na legislação aplicável, incluindo, sem limitação, aqueles dispostos nas resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Na hipótese destes recursos não serem devidamente repassados à Classe os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.
- c. Risco de alteração na forma de pagamento dos Direitos Creditórios: alterações legais que impliquem mudanças das condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderão afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.
- d. Risco de alterações posteriores do valor dos Direitos Creditórios: Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, bem como a retenção de parcelas destes pela Fazenda Pública, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.
- e. Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: a Classe eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.
- f. Discussão jurídica quanto aos Direitos Creditórios: a liquidação dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do respectivo Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão realizados na forma e nos valores previstos. Quaisquer dos eventos acima poderá afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

vi. Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

- a. os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e
- b. a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.
- c. Inexistência de garantia de rentabilidade e riscos relacionados à natureza variável da Meta de Remuneração. A Meta de Remuneração é um indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade de suas Cotas sendo apenas, em cada caso, uma meta estabelecida pela Classe. Não constituem, portanto, garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pela Gestora, pelo coordenador líder ou qualquer outra garantia. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas com base na respectiva Meta de Remuneração, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura. Além disso, a Meta de Remuneração adotada pela Classe tem natureza variável ao longo do tempo. Assim, não há garantias de que o retorno efetivo do investimento em seja igual ou semelhante à meta de retorno prevista na data de

subscrição de Cotas, de modo que poderá haver perdas patrimoniais aos Cotistas.

- vii. Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos: consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira do Devedor.
- viii. Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios: Decorre da capacidade do Devedor de honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelo Devedor de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelo Devedor, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que ocorrerá o resgate integral das Cotas, conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos suplementos, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pela Administradora, pela Gestora, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração intervenção federal ou qualquer outro procedimento de insolvência do Devedor, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.
- ix. Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios: A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser proposta ou requerida intervenção no Devedor, ou no de alteração, revogação ou término do programa de pagamento antecipado e preferencial de Direitos Creditórios com o deságio de 40,00% (quarenta por cento), conforme previstos na regulamentação e na legislação do Estado de São Paulo.
- x. Riscos relacionados aos Cedentes de Direitos Creditórios:

- a. o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente; e
 - b. as cessões à Classe de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo Devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para a Classe, incluindo quaisquer afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência do seu respectivo Devedor.
- xi. Risco de Concentração: a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente e/ou de um único Devedor, o que pode afetar negativamente a Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
 - xii. Riscos de Liquidez:
 - a. os ativos da Classe enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda

de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe é por meio da deliberação de liquidação antecipada da Classe pela Assembleia Geral. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

- b. o investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.
 - c. a Classe poderá ser liquidado antecipadamente conforme o disposto no presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento dos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível junto ao Devedor. Neste caso, o pagamento dos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelo Devedor dos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.
- xiii. Riscos de Descontinuidade: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (b) cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.
- xiv. Risco de Originação: Não obstante a diligência da Administradora, do Custodiante, e da Gestora e na prestação de seus serviços e na esfera de suas

respectivas responsabilidades, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe poderá prejudicar a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

- xv. **Guarda da Documentação:** A guarda dos documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. Além disso, usualmente os documentos serão mantidos em formato eletrônico, qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos referidos documentos pode ocasionar danos ou perdas, podendo acarretar prejuízos para a Classe e seus Cotistas. A Administradora e a Gestora não poderão ser responsabilizadas por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

- xvi. **Risco de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de não ser aprovado referido aporte de recursos, ressalta-se que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

- xvii. Risco de não performance dos Direitos Creditórios a performar: A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios a performar. Para que referido Direitos Creditórios a performar exista e seja exigível, é imprescindível que os Cedentes cumpram, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seu Devedor. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades dos Cedentes podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios a performar não se perfaça.
- xviii. Risco de Fungibilidade: Na hipótese de o Devedor realizar os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para um Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores à Classe, nos termos do contrato de cessão que venha a ser firmado com a Classe. Caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.
- xix. Risco sobre a falta de regulamentação específica da CVM sobre a limitação de responsabilidade dos Cotistas. Nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor das cotas por ele detida. Na medida em que o Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material.
- xx. Outros Riscos:
- a. a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
 - b. a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios, e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo da Classe, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela

Administradora para realizar aportes adicionais de recursos na Classe, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações;

- c. A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e/ou com a Gestora, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora, a Gestora e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas;
- d. as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia dos Cedentes, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou da Classe ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC;
- e. Os contratos de prestação de serviços celebrados entre a Classe e a Gestora e entre a Classe e seus prestadores de serviços, contém disposições referentes à obrigações que devem ser satisfeitas pela Classe no caso de destituição desses, podendo reduzir as perspectivas originais de investimento, caso porventura sejam destituição ou tenham seus contratos rescindidos;
- f. a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações;
- g. mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nos instrumentos que deem origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;
- h. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Controladoria, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis e nos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira da Classe e alteração na política monetária.

CAPÍTULO XXXII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 172. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 173. O presente Anexo Descritivo é parte integrante do Regulamento, tendo sido elaborado com base na Resolução CVM 175 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Artigo 174. As matérias não abrangidas expressamente por este Anexo Descritivo e/ou no Regulamento do Fundo serão reguladas pela Resolução CVM 175 e demais regulamentações, conforme aplicável.

* * *

DEFINIÇÕES

“Administradora”: será a administradora do Fundo, conforme apontada no Artigo 4, pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, e responsável pela administração do Fundo.

“Alocação Mínima”: O percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.

“Amortização”: pagamento uniforme realizado a todos os Cotistas de determinada Classe, de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no Regulamento ou com deliberação da Assembleia de Cotistas.

“ANBIMA”: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

“Anexo Descritivo”: Significa o anexo descritivo da Classe Única de Cotas, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento, nos termos da Resolução CVM 175.

“Assembleia” ou “Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Especial de Cotistas, a Assembleia Especial Extraordinária de Cotistas, a Assembleia Especial Ordinária de Cotistas, a Assembleia Geral de Cotistas, a Assembleia Geral Ordinária de Cotistas ou a Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, conforme o contexto.

“Assembleia Especial de Cotistas”: assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe de Cotas.

“Assembleia Especial Extraordinária de Cotistas” assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe de Cotas e cujo objeto pode ser qualquer matéria que não a deliberação das demonstrações contábeis anuais da Classe auditadas por Auditor Independente.

“Assembleia Especial Ordinária de Cotistas” assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe de Cotas e cujo objeto de deliberação serão as demonstrações contábeis anuais do da Classe auditadas por Auditor Independente.

“Assembleia Geral de Cotistas”: a assembleia geral, ordinária ou extraordinária, dos Cotistas do Fundo.

“Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas” assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe de Cotas e cujo objeto de deliberação pode ser qualquer matéria que não a deliberação sobre as demonstrações contábeis anuais do Fundo de Classe Única ou as demonstrações contábeis anuais consolidadas do Fundo auditadas por Auditor Independente.

“Assembleia Geral Ordinária de Cotistas” assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo e cujo objeto será a deliberação sobre as demonstrações contábeis anuais do Fundo de Classe Única ou as demonstrações contábeis anuais consolidadas do Fundo auditadas por Auditor Independente.

“Ativos Financeiros” tem o significado atribuído no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e no respectivo Anexo Descritivo da Classe.

“Auditor Independente”: será o auditor independente do Fundo, conforme apontada no Artigo 4, sociedade prestadora dos serviços de auditoria independente do Fundo.

“BACEN”: Banco Central do Brasil.

“B3”: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Capital Autorizado” significa o valor do patrimônio líquido do Fundo até o qual a Administradora em conjunto com a Gestora poderá realizar chamadas de capital no mercado sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas ou Assembleia Geral de Cotistas, no caso de Fundo de Classe Única, observado o disposto no respectivo Anexo Descritivo.

“Chamada(s) de Capital” significa cada chamada de capital aos Cotistas de uma determinada Classe para aportar recursos, mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos da respectiva emissão.

“Classe Única” ou “Classe”: A classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará no momento da constituição do Fundo, e cujas características se encontram no Anexo Descritivo da Classe Única, sendo certo que posteriormente poderão ser emitidas novas Classes, conforme permitido pela regulamentação aplicável.

“Classe Fechada”: Classe cujas Cotas não são resgatáveis.

“Classe Exclusiva”: Classe de Cotas constituída para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional, de Cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

"Classe Restrita": Classe exclusivamente destinada a aplicação de recursos de investidores qualificados e profissionais.

"Código ANBIMA": Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento, conforme alterado de tempos em tempos pela ANBIMA.

"Código Civil": Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.

"Conta da Classe": significa a conta bancária de titularidade da Classe, mantida pelo Administrador junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações e encargos da Classe.

"Conta Cobrança da Classe": significa a conta bancária de titularidade da Classe, mantida pelo Administrador junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para recebimento dos pagamentos a serem feitos pelos Devedores.

"Cotas": Significam as cotas da Classe do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização estarão descritas no respectivo Anexo Descritivo da Classe.

"Cotistas": investidores que detenham Cotas de emissão do Fundo, inscrito no registro de Cotistas de sua Classe de Cotas.

"Controlador": significam a OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 202, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003.

"Custodiante": será a custodiante do Fundo, conforme apontada no Artigo 4, que presta serviços de custódia de valores mobiliários.

"CVM": Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

"Data de Aquisição e Pagamento": Data da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme definida no Contrato de Cessão.

"Data de Integralização Inicial": data da efetiva disponibilização, para a Classe, dos recursos investidos pelo investidor ou pelo distribuidor que atue por conta e ordem de seus clientes.

“Datas de Verificação”: significa as datas em que a Administradora deverá verificar o cumprimento da Reserva de Caixa pela Classe.

“Dia Útil”: qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.

“Distribuidor”: intermediário contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a distribuição de Cotas.

“Direitos Creditórios”: terá o significado que lhe é atribuído no respectivo Anexo Descritivo.

“Documento de Aceitação da Oferta” significa o documento a ser assinado pelo Cotista quando da aceitação de oferta pública de Cotas da Classe ou Fundo de Classe Única, em que o Cotista se obriga a realizar a subscrição / aquisição de determinadas Cotas e a pagar o valor de subscrição / preço correspondente, observado o disposto nos artigos 30, parágrafo único da parte geral da Resolução CVM 175.

“Encargos do Fundo”: despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas, não estando inclusas nas taxas destinadas aos Prestadores de Serviços Essenciais.

“Escritório de Advocacia”: será o escritório de advocacia ou advogado contratado, sem exclusividade, para conduzir os serviços de cobrança judicial dos Direitos Creditórios incluindo o patrocínio das ações judiciais objetos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

“Escriturador”: será o escriturador do Fundo, conforme apontado no Artigo 4, que presta serviços de escrituração de valores mobiliários.

“Eventos de Avaliação”: significam os eventos em que, caso ocorram, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Especial da Classe de Cotas para que os Cotistas da Classe deliberem sobre a liquidação ou não da Classe.

“Eventos de Liquidação”: significam os eventos que, caso ocorra, a Administradora deverá realizar obrigatoriamente a liquidação da Classe.

“FIDC”: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

“Fundo”: o ARM CAPITAL PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

“Gestora”: será a gestora do Fundo, conforme apontada no Artigo 4, autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, cuja atribuição é realizar a gestão da carteira de ativos.

“IPCA”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

“Lei 6.404/76”: a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

“Lei n.º 8.245/91”: a Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, conforme alterada, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

“Mercado Secundário”: qualquer ambiente de negociação pública de títulos e valores mobiliários no mercado secundário, tais como o ambiente de negociação organizado pela B3.

“Patrimônio Líquido”: soma do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

“Período de Distribuição”: o período de distribuição de Cotas do Fundo, conforme este Regulamento e/ou o ato que aprovar nova emissão de Cotas.

“Período de Investimento”: significa o período de realização de investimentos pelo Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, na forma do Artigo 55 do Anexo I.

“Plano de Liquidação”: significa o plano de liquidação da classe que deverá ser preparado pela Administradora em conjunto com a Gestora, conforme a Resolução CVM 175, prevendo todas as etapas e medidas a serem adotadas pela Administradora na liquidação da Classe.

“Política de Investimento”: Política de Investimento adotada pelo Fundo de que tratam os Anexos Descritivos das Classes deste Regulamento.

“Prazo de Duração”: indeterminado, conforme descrito neste Regulamento.

“Prestadores de Serviços”: Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, quando em conjunto.

“Prestadores de Serviços Essenciais”: a Administradora e a Gestora do Fundo.

“Regulamento”: o presente Regulamento do Fundo.

“Resolução CVM 160/2022”: a Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores.

“Resolução CVM 175/2022”: a Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores.

“Política de Voto da Classe” significa a política do exercício do direito de voto decorrente dos valores mobiliários detidos pela Classe, que deverá ser respeitado pela Gestora quando do exercício do direito de voto da Classe em relação a esses valores mobiliários, observado o disposto no Artigo 94 da parte geral da Resolução CVM 175.

“Público-Alvo”: público-alvo determinado nos Anexos Descritivos das Classes de Cotas neste Regulamento.

“Reserva de Caixa”: significa a reserva de caixa que deverá ser mantida pela Administradora.

“Taxa de Administração”: taxa cobrada do Fundo de Classe Única ou da Classe para remunerar a Administradora e os Prestadores dos Serviços por ele contratados e que não constituam Encargos do Fundo.

“Taxa de Gestão”: taxa cobrada do Fundo de Classe Única ou da Classe para remunerar a Gestora e os Prestadores dos Serviços por ele contratados e que não constituam Encargos do Fundo.

“Taxa de Ingresso”: taxa paga pelo Cotista ao patrimônio da Classe ao aplicar recursos em uma Classe de Cotas, conforme previsão de cada Classe do Regulamento.

“Taxa Máxima de Distribuição”: taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração dos Distribuidores, expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias).

“Taxa de Performance”: significa a taxa cobrada do Fundo de Classe Única ou da Classe em função dos resultados auferidos pela Classe ou pelos Cotistas.

“Termo de Adesão e Ciência de Risco” significa o termo que deverá ser assinado por todo e qualquer Cotista quando do seu ingresso como Cotista do Fundo ou da Classe, conforme determinado pelo art. 29 da parte geral da Resolução CVM 175.

“Vínculo Familiar”: ascendentes, descendentes ou parentes afins, civis e colaterais até o segundo grau.

“Vínculo Societário Familiar”: vínculo decorrente da participação direta ou indireta em veículo de investimento constituído com o objetivo de consolidar patrimônio de um grupo de pessoas que tenham vínculo familiar.

Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, os termos iniciados em letras maiúsculas terão a definição que lhe é atribuída neste título de Definições.

Para fins do correto entendimento deste Regulamento: (i) as referências a "Fundo" ou a "Fundo de Investimento" alcançam todas as suas Classes de Cotas, (ii) as referências a "Classe" e a "Classe de Cotas" alcançam também as referências à Cotas em Classe Única; e, (iii) as referências a "Regulamento" e a "Regulamento do Fundo" alcançam os Anexos Descritivos das Classes de Cotas.

* * *

ADENDO I

MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA DOS RISCOS E ADESÃO AO REGULAMENTO DO ARM CAPITAL PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Na qualidade de subscritor de Cotas emitidas ARM CAPITAL PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), inscrito no CNPJ sob o nº [●], administrado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002 ("Administrador"), e gerido pela **ARM CAPITAL S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, devidamente autorizada pela CVM a realizar a gestão de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº [●], de [●] de [●] de [●], na forma da Resolução CVM n.º 21, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.982.746/0001-16, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Real Grandeza, n.º 46, Casa 1, Botafogo, CEP 22281-034 ("Gestor"), declaro neste ato o que se segue:

- 1.1. Tive acesso ao inteiro teor do regulamento, incluindo o anexo descritivo da classe única e seus apêndices("Regulamento"), tendo lido e entendido o seu inteiro teor e neste ato concordo e manifesto minha adesão, irrevogável e irretroatável a todos os termos e condições do Regulamento;
- 1.2. Tenho ciência de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo e, portanto, as estratégias de investimento do Fundo poderão resultar em perdas superiores ao capital aplicado;
- 1.3. Tenho ciência de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;
- 1.4. Sou investidor profissional, nos termos da Resolução da CVM 30 e, portanto, sou capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação dos meus recursos financeiros em valores mobiliários;

1.5. Tenho ciência de que o Administrador, o Custodiante, o Escriturador, o Gestor e o Escritório de Advocacia não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação do Fundo;

1.6. Me obrigo a manter minha documentação cadastral atualizada perante o Administrador, autorizando-a expressamente a fornecer seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras ao Banco Central do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à CVM e à Receita Federal do Brasil conforme venha a ser demandado;

1.7. Tive amplo acesso às informações necessárias e suficientes para a tomada de decisão de investimento, e estou ciente, inclusive, do objetivo e da política de investimento do Fundo, das taxas de administração, gestão e performance praticadas pelo Fundo, bem como das regras de composição da carteira previstas no Regulamento, da política de divulgação de informações do Fundo adotada pela Administradora e de que a existência de rentabilidade do Fundo e/ou de outros fundos de investimento, inclusive administrados pela Administradora e/ou geridos pelo Gestor não representa garantia de resultados futuros do Fundo; e

1.8. Tenho ciência e pleno entendimento de todos os fatores de risco constantes do Regulamento, em especial dos 5 (cinco) principais fatores de risco do Fundo, quais sejam: (i) a) Risco de aplicação em Direitos Creditórios; (ii) Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos; (iii) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios; (iv) Riscos relacionados aos Cedentes de Direitos Creditórios; (v) Risco de Concentração.

Os termos iniciados em letras maiúsculas não expressamente definidos neste documento têm os significados a eles atribuídos no Regulamento. É competente o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir questões porventura resultantes deste termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Todos os termos e expressões, no singular ou plural, utilizados neste "Termo de Ciência dos Riscos e Adesão ao Regulamento do ARM CAPITAL PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA" e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●]

[•]

MODELO DE APÊNDICE DE COTAS

Emissão: [●]^a Emissão de Cotas

Quantidade de Cotas: [●].

Montante total: [●]

Lote Adicional: [●]

Regime de Colocação: [●]

Montante Mínimo da Oferta: R\$ [●]

Valor Nominal Unitário d Emissão: R\$ [●]

Forma de subscrição e integralização: [●]

Data de Emissão: [●]

Data de Resgate: [●], observada a hipótese de resgate antecipado em decorrência da amortização total das Cotas.

Datas de Amortização: (i) trimestralmente após o término do Período de Investimento, no último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, de forma automática, na medida em que sejam liquidados ou desinvestidos os Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única; ou (ii) conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Público-alvo: Investidores Profissionais

Distribuidor: [●]

Rio de Janeiro, [●] de [●] de [●]

Certificate Of Completion

Envelope Id: 69DDAD833065447F86DC4B5024D63FD3

Status: Completed

Subject: Complete with DocuSign: ARM Capital FIDC - Regulamento.docx

Source Envelope:

Document Pages: 101

Signatures: 4

Envelope Originator:

Certificate Pages: 5

Initials: 0

João Leite

AutoNav: Enabled

AV DAS AMERICAS 3434 BLOCO 07 SALA 201

Envelopeld Stamping: Enabled

RIO DE JANEIRO, RJ 22640-102

Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

joao.leite@oliveiratrust.com.br

IP Address: 177.38.101.66

Record Tracking

Status: Original

Holder: João Leite

Location: DocuSign

6/27/2024 5:53:02 AM

joao.leite@oliveiratrust.com.br

Signer Events

Lucas Azevedo Zaluar Mattos

lucas.mattos@oliveiratrust.com.br

Procurador

Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate

Signature Provider Details:

Signature Type: ICP Smart Card

Signature Issuer: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5

Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via DocuSign

Rafael Pesce

rafael.pesce@armgestao.com.br

Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate

Signature Provider Details:

Signature Type: ICP Smart Card

Signature Issuer: AC SOLUTI Multipla v5

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 6/27/2024 1:00:05 PM

ID: b7bdfb13-3aaa-4bc3-9c61-45a1920d9d82

Renan Dutra Moreno Tavares

renan.dutra@oliveiratrust.com.br

Procurador

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate

Signature Provider Details:

Signature Type: ICP Smart Card

Signature Issuer: AC VALID RFB v5

Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via DocuSign

Signature

DocuSigned by:

Lucas Azevedo Zaluar Mattos

3F7A5E92C76D486...

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 177.124.212.130

Timestamp

Sent: 6/27/2024 5:55:55 AM

Resent: 6/27/2024 10:37:08 AM

Viewed: 6/27/2024 1:57:37 PM

Signed: 6/27/2024 1:57:56 PM

DocuSigned by:

Rafael Pesce

6694DB7ECEE2489...

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 179.176.50.91

Sent: 6/27/2024 5:55:55 AM

Resent: 6/27/2024 10:37:09 AM

Viewed: 6/27/2024 1:00:05 PM

Signed: 6/27/2024 1:01:38 PM

DocuSigned by:

Renan Dutra Moreno Tavares

08B60798933C400...

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 201.47.123.243

Sent: 6/27/2024 5:55:56 AM

Resent: 6/27/2024 10:37:10 AM

Viewed: 6/27/2024 11:04:27 AM

Signed: 6/27/2024 11:13:32 AM

Signer Events

Rogério Furtado Moreira
 rogerio@armgestao.com.br
 Security Level: Email, Account Authentication
 (None), Digital Certificate

Signature Provider Details:

Signature Type: ICP Smart Card
 Signature Issuer: AC VALID RFB v5

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 6/27/2024 6:07:53 AM
 ID: c5b7c8e8-8fc0-478e-b9fa-46503b9a0381

Signature

DocuSigned by:

D5E65C5E05A1485...

Signature Adoption: Pre-selected Style
 Using IP Address: 179.184.247.195

Timestamp

Sent: 6/27/2024 5:55:56 AM
 Viewed: 6/27/2024 6:07:53 AM
 Signed: 6/27/2024 6:08:48 AM

In Person Signer Events**Signature****Timestamp****Editor Delivery Events****Status****Timestamp****Agent Delivery Events****Status****Timestamp****Intermediary Delivery Events****Status****Timestamp****Certified Delivery Events****Status****Timestamp****Carbon Copy Events****Status****Timestamp****Witness Events****Signature****Timestamp****Notary Events****Signature****Timestamp****Envelope Summary Events****Status****Timestamps**

Envelope Sent	Hashed/Encrypted	6/27/2024 5:55:57 AM
Certified Delivered	Security Checked	6/27/2024 6:07:53 AM
Signing Complete	Security Checked	6/27/2024 6:08:48 AM
Completed	Security Checked	6/27/2024 1:57:57 PM

Payment Events**Status****Timestamps****Electronic Record and Signature Disclosure**

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: infraestrutura@oliveiratrust.com.br

To advise OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at infraestrutura@oliveiratrust.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to infraestrutura@oliveiratrust.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to infraestrutura@oliveiratrust.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. during the course of your relationship with OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A..